PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE
LEI Nº 82

DISPÕE SÔBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO.

RUY CARVALHO SARAIVA, Prefeito Municipal de Butiá,

FAÇO SABER, em cumprimento ao dispôsto no artigo 70º, inciso II e de acôrdo com o artigo 10º, inciso I letra "A", todos da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional Nº 18, de 1º de Dezembro de 1965, e na legislação federal, o sistema tributário municipal e estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - O Sistema Tributário Municipal é regido pelo dispôsto na Emenda Constitucional Nº 18, de 1º de Dezembro de 1965, na legislação tributária federal aplicável ao Município em leis municipais complementares.

Artigo 3º - Além dos impostos que vierem a ser criados ou lhe forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o sistema tributário do Município.

I - Impostos:
   A) - sôbre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
   B) - sôbre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias
   C) - sôbre Serviço de qualquer natureza

II - Taxas:
   De Serviço Público
   A) - de Expediente e Emolumentos
   B) - de Limpeza Pública
   C) - de Cemitérios

SERÁ ENCAMINHADA, EM ÉPOCA OPORTUNA, EVIDENTE APÓS A APROVAÇÃO DESTA LEI, PROJETO DE LEI CRIANDO O REFERIDO CONSÊLHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES.

4.- OS ANEXOS I E II, COM SUAS TABELAS, CARACTERIZAM AS ATIVIDADES TRIBUTADAS E SUAS ALÍQUOTAS.

5.- O NÔVO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL DOUTRINOU, ESCLARECENDO PERFEITAMENTE O CONCEITO DE TAXAS, DIVIDINDO-AS EM DOIS GRUPOS.

NO PRIMEIRO, TEMOS AS TAXAS DIRÈTAMENTE REMUNERATÓRIAS DE/ SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO DOS CONTRIBUINTES E NO SEGUNDO, AS TAXAS QUE PODEM SER CHAMADAS REGULATÓRIAS DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL.

AS PREFEITURAS, ATRAVÉS DAS POSTURAS MUNICIPAIS, REGULAM / UM CONJUNTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS COM A VIDA DA COMUNIDADE E // PODEM UTILIZAR TAXAS COMO INSTRUMENTO REGULADOR DO EXERCÍCIO DESTAS/ ATIVIDADES. AÍ ESTÁ, POR EXEMPLO, O CASO DAS TAXAS DE LICENÇA, QUE / ANTES ÉRAM COBRADAS COMO IMPÔSTO DE LICENÇA E QUE AGÓRA, SÃO ENQUADRADAS, PERFEITAMENTE, DENTRO DA NOVA CONCEITUAÇÃO.

A PARTIR DE JANEIRO, A COBRANÇA DE TAXAS SÔBRE A FÓRMA DE/ ADICIONAIS AOS IMPOSTOS MUNICIPAIS OU COM BASE DE INCIDÊNCIA SEMELHANTE A OUTROS IMPOSTOS FEDERAIS OU ESTADUAIS, APENAS A PRETEXTO DE QUE O PRODUTO DA RESPECTIVA ARRECADAÇÃO ÉRA DESTINADO AO CUSTEIO DÊSSE OU DAQUELE SERVIÇO DE CARACTER ESPECIAL, NÃO É MAIS PERMITIDA, // PORTANTO, A TAXA DEVE-SE CARACTERIZAR POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, E / NÃO PELO FATO DE ESTAR OU NÃO O PRODUTO DA RESPECTIVA ARRECADAÇÃO // VINCULADO A ALGUMA APLICAÇÃO ESPECIAL. É PRECISO QUE EXISTA UMA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO, ENTRE QUEM PAGA E O BENEFICIÁRIO DIRETO DO / SERVIÇO A ÊLE PRESTADO OU COLOCADO À SUA DISPOSIÇÃO.

6.- DO EXPÔSTO E EM VIRTUDE DA NOVA SISTEMÁTICA TRIBUTÁRIA, DEVERÁ HAVER MUITA CAUTELA DO LEGISLADOR NO COMPROMETIMENTO DE RENDAS/ COM APLICAÇÃO ESPECIAL, OU CRIAÇÃO DE FUNDOS ESPECIAIS, JÁ QUE NA UTILIZAÇÃO DAS RENDAS TRIBUTÁRIAS PARA ÊSSE FIM DEVEM SER RESPEITADAS AS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA, POIS ESTAS "POR NATUREZA", JÁ/ SE ACHAM VINCULADAS. EM OUTRAS PALAVRAS PODE-SE DIZER QUE A CRIAÇÃO/ DE FUNDOS ESPECIAIS SÓ PODERÁ TER COMO RECURSO O COMPROMETIMENTO DE/ IMPOSTOS MUNICIPAIS, OS QUAIS TAMBÉM SERÃO OS RESPONSÁVEIS PELO CUSTEIO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA, E DOS PLANOS DE INVESTIMENTOS E INVERSÕES FINANCEIRAS. CONTARÃO, TAMBÉM, PARA ISSO, COM QUOTAS CONSTITUCIONAIS DO GOVÊRNO FEDERAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
Estado do Rio Grande do Sul

BUTIÁ, 24 DE NOVEMBRO DE 1966

Ofício Nº 112/66

SENHOR PRESIDENTE:

TEMOS A HONRA DE ENVIAR A VOSSA EXCELÊNCIA O INCLUSO PROJETO DE LEI, DESTINADO A ADAPTAR A NOSSA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA AO / NÔVO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, IMPLANTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1965 E LEGISLAÇÃO FEDERAL COMPLE-/ MENTAR SANCIONADA EM OUTUBRO PRÓXIMO PASSADO.

1.- NÃO PRETENDEMOS, E DISSO NÃO HÁ NECESSIDADE, JUSTIFICAR A OPORTUNIDADE DA REFÔRMA TRIBUTÁRIA E INSTITUIÇÃO DE NORMAS GERAIS / DE DIREITO TRIBUTÁRIO, DE LONGA DATA RECLAMADAS PELOS JURISTAS, ESTUDIOSOS DE FINANÇAS E PELOS TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO.

2.- NOSSO OBJETIVO É O DE SUBMETER À ELEVADA CONSIDERAÇÃO DÊSSE COLENDO PODER LEGISLATIVO, O PROJETO DE LEI ANEXO, LAMENTANDO // QUE TRABALHO DESTA NATUREZA E ENVERGADURA, POR FATÔRES PERFEITAMENTE DO CONHECIMENTO GERAL, NÃO PUDESSE TER SIDO ENVIADO ANTES, A ÉSSA CASA.

3.- O PROJETO DE LEI EM REFERÊNCIA, SE DESTINA A ADAPTAR, COMO DISSEMOS, AS NORMAS TRIBUTÁRIAS VIGORANTES EM NOSSO MUNICÍPIO, / AO NÔVO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL.

ÊSTE TRABALHO ESTA DIVIDIDO EM DUAS PARTES: LIVRO PRIMEIRO, DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, ONDE ENCONTRAREMOS TODOS OS TÍTULOS COMPONENTES DO NÔVO ELENCO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, FIXANDO / OS FATOS GERADORES, A INCIDÊNCIA, BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTAS, INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO; LIVRO SEGUNDO, DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO // TRIBUTÁRIO, DOUTRINANDO, DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL, / A APLICAÇÃO DOS TRIBUTOS E AS RELAÇÕES JURÍDICAS A ÊLES PERTINENTES.

COMO SE DEPREENDE DO PROJETO DE LEI EM REFERÊNCIA, NO CAPÍTULO VII, DO LIVRO SEGUNDO, PREVEMOS A CRIAÇÃO DO CONSÊLHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES, ÓRGÃO QUE ACHAMOS INDISPENSÁVEL AO BOM ANDAMENTO E SOLUÇÃO JUSTA DOS PROCESSOS DE RECLAMAÇÃO SÔBRE ASSUNTOS // TRIBUTÁRIOS, POR PARTE DOS CONTRIBUINTES.

EXMO. SR.
JOSÉ FREDOLINO LEINDECKER
M.D. PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA CIDADE

Aprovado
em 29/11/66
Promulgada
em 30/11/66

Parecer da Comissão de Finanças e Tributação de -
Projeto.

Apresentado o presente Projeto de Lei, obedecendo as normas regimentais, não vislumbramos óbice a ser de referência para a Comissão.

É o parecer.

Presidente

SERÁ ENCAMINHADA, EM ÉPOCA OPORTUNA, EVIDENTE APÓS A APROVAÇÃO DESTA LEI, PROJETO DE LEI CRIANDO O REFERIDO CONSÊLHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES.

4.- OS ANEXOS I E II, COM SUAS TABELAS, CARACTERIZAM AS ATIVIDADES TRIBUTADAS E SUAS ALÍQUOTAS.

5.- O NÔVO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL DOUTRINOU, ESCLARECENDO PERFEITAMENTE O CONCEITO DE TAXAS, DIVIDINDO-AS EM DOIS GRUPOS.

NO PRIMEIRO, TEMOS AS TAXAS DIRÊTAMENTE REMUNERATÓRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO DOS CONTRIBUINTES E NO SEGUNDO, AS TAXAS QUE PODEM SER CHAMADAS REGULATÓRIAS DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL.

AS PREFEITURAS, ATRAVÉS DAS POSTURAS MUNICIPAIS, REGULAM UM CONJUNTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS COM A VIDA DA COMUNIDADE E PODEM UTILIZAR TAXAS COMO INSTRUMENTO REGULADOR DO EXERCÍCIO DESTAS ATIVIDADES. AÍ ESTÁ, POR EXEMPLO, O CASO DAS TAXAS DE LICENÇA, QUE ANTES ÉRAM COBRADAS COMO IMPÔSTO DE LICENÇA E QUE AGÓRA, SÃO ENQUADRADAS, PERFEITAMENTE, DENTRO DA NOVA CONCEITUAÇÃO.

A PARTIR DE JANEIRO, A COBRANÇA DE TAXAS SÔBRE A FÓRMA DE ADICIONAIS AOS IMPOSTOS MUNICIPAIS OU COM BASE DE INCIDÊNCIA SEMELHANTE A OUTROS IMPOSTOS FEDERAIS OU ESTADUAIS, APENAS A PRETEXTO DE QUE O PRODUTO DA RESPECTIVA ARRECADAÇÃO ÉRA DESTINADO AO CUSTEIO DÊSSE OU DAQUELE SERVIÇO DE CARACTER ESPECIAL, NÃO É MAIS PERMITIDA. PORTANTO, A TAXA DEVE-SE CARACTERIZAR POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, E NÃO PELO FATO DE ESTAR OU NÃO O PRODUTO DA RESPECTIVA ARRECADAÇÃO VINCULADO A ALGUMA APLICAÇÃO ESPECIAL. É PRECISO QUE EXISTA UMA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO, ENTRE QUEM PAGA E O BENEFICIÁRIO DIRETO DO SERVIÇO A ÊLE PRESTADO OU COLOCADO À SUA DISPOSIÇÃO.

6.- DO EXPÔSTO E EM VIRTUDE DA NOVA SISTEMÁTICA TRIBUTÁRIA, DEVERÁ HAVER MUITA CAUTELA DO LEGISLADOR NO COMPROMETIMENTO DE RENDAS COM APLICAÇÃO ESPECIAL, OU CRIAÇÃO DE FUNDOS ESPECIAIS, JÁ QUE NA UTILIZAÇÃO DAS RENDAS TRIBUTÁRIAS PARA ÊSSE FIM DEVEM SER RESPEITADAS AS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA, POIS ESTAS "POR NATUREZA", JÁ SE ACHAM VINCULADAS. EM OUTRAS PALAVRAS PODE-SE DIZER QUE A CRIAÇÃO DE FUNDOS ESPECIAIS SÓ PODERÁ TER COMO RECURSO O COMPROMETIMENTO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS, OS QUAIS TAMBÉM SERÃO OS RESPONSÁVEIS PELO CUSTEIO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA, E DOS PLANOS DE INVESTIMENTOS E INVERSÕES FINANCEIRAS. CONTARÃO, TAMBÉM, PARA ISSO, COM QUOTAS CONSTITUCIONAIS DO GOVÊRNO FEDERAL.

Parecer da Comissão de Finanças e Tributação de -
Projeto.

Apresentado o presente Projeto de Lei, obedecendo as normas regimentais, não vislumbramos óbice a ser de referência para a Comissão.

É o parecer.

Presidente

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Tributação de Projetos.

Oferecido o presente projeto de lei, objetivando garantir ao município, uma vez por ano de retenção para o município.

Atenciosamente

Presidente

7.- EM ÉPOCA OPORTUNA, ESTA ADMINISTRAÇÃO SUBMETERÁ À ÉSSA COLENDA CÂMARA MUNICIPAL MINUTA DO TÊRMO DE CONVÊNIO A SER FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E O GOVÊRNO DO ESTADO, COM A FINALIDADE DE COMETER / AO ESTADO A ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO IMPÔSTO MUNICIPAL SÔBRE // CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. ÊSTE IMPÔSTO, CRIADO PELO NÔVO SISTEMA // TRIBUTÁRIO NACIONAL, ESTÁ SUJEITO À LEGISLAÇÃO ESTADUAL, CABENDO AO/ MUNICÍPIO A COBRANÇA DE, NO MÁXIMO 30% SÔBRE A ALÍQUOTA FIXADA PELO/ ESTADO.

A MONTAGEM DE UMA MÁQUINA FISCALIZADORA, NOS MODELOS DA DO ESTADO, PARA COBRANÇA E FISCALIZAÇÃO DE UMA PARCELA DO QUE ARRECADA/ O PRÓPRIO ESTADO, NO MUNICÍPIO, É ABSURDA, POIS A ARRECADAÇÃO SERIA/ CONSUMIDA INTEGRALMENTE PELA PRÓPRIA MÁQUINA. NINGUEM DESCONHECE QUE SERIAM NECESSÁRIOS NOVOS CARGOS DE FISCAIS, COM PESSOAL HUMANO ESPECIALIZADO, COMO EXISTE NA FISCALIZAÇÃO ESTADUAL, QUE MERECERIAM TRATAMENTO PECUNIÁRIO IGUAL.

8.- ENTRE AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA REFÓRMA TRIBUTÁRIA NACIONAL, ENCONTRAMOS, TAMBÉM, A UNIFICAÇÃO DOS IMPOSTOS QUE INCIDEM / SÔBRE A PROPRIEDADE URBANA, JUNTANDO O IMPÔSTO PREDIAL E O TERRITORIAL URBANOS. ASSIM, A PARTIR DE JANEIRO PRÓXIMO, , TEREMOS UM ÚNICO/ IMPÔSTO QUE SE CHAMARÁ IMPÔSTO SÔBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. PARA FINS DE INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO, SERÃO CONSIDERADOS ISOLADAMENTE, PORÉM NA COBRANÇA SEMPRE SERÁ UNIFICADO.

FIXOU, AINDA, A NOVA LEGISLAÇÃO, QUE O VALOR A INCIDIR O / IMPÔSTO SERÁ SEMPRE O VALOR VENAL E NÃO MAIS COMO ATUALMENTE, O VALOR LOCATIVO DO PRÉDIO.

EM FACE DISSO, NO CORRENTE ANO, ESTA ADMINISTRAÇÃO ESTÁ TOMANDO AS MEDIDAS INDISPENSÁVEIS À CONVERSÃO DOS VALÔRES LOCATIVOS EM VALÔRES VENAIS DO ATUAL IMPÔSTO PREDIAL.

9.- EM SUBSTITUIÇÃO AOS IMPOSTOS SÔBRE DIVERSÕES PÚBLICAS E INDÚSTRIAIS E PROFISSÕES, FOI CRIADO O IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, PORÉM, ÊSTE TRIBUTO, CONFORME SEU NOME SUGERE, INCIDIRÁ, TÃO SÒMENTE, SÔBRE EMPRÊSAS OU PROFISSIONAIS QUE PRESTEM SERVIÇOS A OUTREM, O QUE RESTRIGIU, ENORMEMENTE, O CAMPO DE INCIDÊNCIA // DOS ATUAIS IMPOSTOS ANTES REFERIDOS.

10.- ÊSTES SÃO OS COMENTÁRIOS QUE NOS OCORREM SEREM FUNDAMENTAIS AO INÍCIO DE APRECIAÇÃO DÉSSA TÃO IMPORTANTE MATÉRIA. NO ENTANTO, ESTA ADMINISTRAÇÃO FICA AO INTEIRO DISPÔR DÉSSA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL, PARA MAIORES DETALHES QUE NECISSITAR.

11.- DEVEMOS CONFESSAR QUE ÊSTE TRABALHO FOI ELABORADO PELO ECONOMISTA QUE ASSESSORA ESTA ADMINISTRAÇÃO QUE, PARA ISSO, COMPARECEU/ A CONGRESSO E REUNIÕES COM AUTORIDADES FEDERAIS, A FIM DE SE ATUALIZAR, PERFEITAMENTE, ÀS NORMAS QUE PASSARAM A REGER ESTA MATÉRIA.

12.- APELAMOS A VOSSA EXCELÊNCIA, NO SENTIDO DE SER DADO ENCAMINHAMENTO AO PROJETO DE LEI EM QUESTÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, FACE / DEPENDER DE SUA APROVAÇÃO, A ESTIMATIVA DA ARRECADAÇÃO PARA 1967 E / CONSEQÜENTE ELABORAÇÃO FINAL DA LEI DE MEIOS PARA AQUELE EXERCÍCIO.

13.- EM FACE DE DISPOSIÇÃO DA LEI ORGÂNICA VIGENTE, ÉSSA COLENDA CÂMARA MUNICIPAL DEVE TER ADOTADO COMO PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, O / ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E, AGÓRA, AMPARADO NO QUE DISPÕE A / LEGISLAÇÃO PRÓPRIA, CONSUBSTANCIADA NO CÓDIGO DE CONTABILIDADE PÚBLICA, ESTA ADMINISTRAÇÃO ENVIARÁ, DENTRO EM BREVE, UM SUBSTITUTIVO DE/ PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O FUTURO EXERCÍCIO.

14.- APROVEITAMO-NOS DA OPORTUNIDADE PARA RENOVAR OS NOSSOS PROTESTOS DE ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO A VOSSA ESCELÊNCIA/ E AOS DEMAIS ILUSTRES MEMBROS DÉSSA CASA.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 24 DE NOVEMBRO DE 1966

RUY CARVALHO SARAIVA
PREFEITO MUNICIPAL.-

Parecer da Comissão de Educação Saúde Pública e Assistencia Social.

Somos favoraveis ao Sistema Tributário Municipal, Lei nº 82.

1º Relator: Aristeu Batista Campos

2º Relator:

Presidente:

Comissão de Obras Públicas e
Serviços Públicos somos favoravel ao
Referido Projeto

Presidente

1º Relator

2º

Do Poder de Polícia

A) - de Aferição de Pêsos e Medidas

B) - de Licença para Localização e Exercício de Atividades Industriais, Comerciais e Profissionais

C) - de Licença para Construção

D) - de Licença para Propaganda

E) - de Licença para Circulação de Veículos

III - Contribuição de Melhoria:

## TÍTULO II

## DOS TRIBUTOS, SUA INCIDÊNCIA, BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTAS, INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

### CAPÍTULO I

### DOS IMPOSTOS

Artigo 4º - Impôsto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal / específica, relativa ao contribuinte.

Artigo 5º - Os impostos componentes do sistema tributário municipal são exclusivamente os que constam dêste Título.

### Seção I

### IMPÔSTO SÔBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

A) - Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 6º - O impôsto sôbre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil / ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como / definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos dêste impôsto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder público:

I - calçamento;
II - meio-fio;
III - abastecimento de água;
IV - esgôtos sanitários;
V - iluminação pública;
VI - limpeza pública;
VII - galerias pluviais;
VIII - escola primária;
IX - pôsto de saúde.

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizaveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fóra das zonas definidas nos têrmos do parágrafo anterior.

PLICANDO-SE AS ALÍQUOTAS POR 10 (DEZ).

II - TRATANDO-SE DE TERRENO, PAGARÁ O IMPÔSTO COM APLICAÇÃO/ DA ALÍQUOTA DE 0,5% SÔBRE O VALOR VENAL.

§ ÚNICO - TODO O IMÓVEL QUE NÃO DISPUSER DE CERCAMENTO APROVADO PELA PREFEITURA, SOFRERÁ UM ACRÉSCIMO DE 100% SÔBRE A ALÍQUOTA / INCIDENTE.

ARTIGO 11º - CONSIDERA-SE TERRENO COM CERCAMENTO APROVADO / PELA PREFEITURA, PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO:

I - NA PRIMEIRA ZONA FISCAL - AQUÊLE QUE ESTIVER ISOLADO DA VIA PÚBLICA POR MURO DE, PELO MENOS, 80 CENTÍMETROS DE/ ALTURA, OU MEIO MURO COMPLETADO POR GRADES DE FERRO OU DE MADEIRA, OU TELA DE ARAME, OU CAIBROS DE MADEIRA, OU AINDA, HASTES DE FERRO HORIZONTAIS, E QUE DEVAM SER -/ CONSTRUÍDOS EM CONSONÂNCIA COM O TRATAMENTO ARQUITETÔNICO DA EDIFICAÇÃO PRINCIPAL.

II - NA SEGUNDA ZONA FISCAL - AQUÊLE QUE ESTIVER ISOLADO DA/ VIA PÚBLICA POR CERCAMENTO IDÊNTICO AOS DESCRITOS NA -/ ALÍNEA ANTERIOR, OU AINDA, POR CERCA DE MADEIRA.

III - NA TERCEIRA ZONA FISCAL - AQUÊLE QUE ESTIVER ISOLADO DA VIA PÚBLICA POR CERCAMENTOS IDÊNTICOS AOS DESCRITOS NAS ALÍNEAS ANTERIORES, OU AINDA, POR CERCAS DE TELA, OU DE ARAME COMPLETADAS POR SEBES VIVAS, DEVIDAMENTE APARA-// DAS.

ARTIGO 12º - OS TERRENOS DE ESQUINA, OU PRÉDIOS RECUADOS LOCALIZADOS NESTES, SÓ SERÃO CONSIDERADOS CERCADOS, QUANDO, EM TÔDAS AS SUAS FRENTES, ESTIVEREM ISOLADOS DAS VIAS PÚBLICAS, NA FÓRMA DO ARTIGO ANTERIOR.

ARTIGO 13º - OS TERRENOS ONDE EXISTAM PRÉDIOS DEMOLIDOS, INCENDIADOS OU EM RUINAS, OU ENTERDITADOS PARA UTILIZAÇÃO PELA PREFEITURA E, BEM ASSIM, OS QUE TIVEREM PRÉDIOS EM CONSTRUÇÃO, ENQUANTO NÃO / FÔR EXPEDIDO O "HABITE-SE" PELA PREFEITURA PAGARÃO O IMPÔSTO DE CONFORMIDADE COM O DISPÔSTO NO INCISO II, DO ARTIGO 10º DESTA LEI.

ARTIGO 14º - O VALOR VENAL DOS IMÓVEIS SERÁ ESTABELECIDO -/ ANUALMENTE, POR DECRETO EXECUTIVO, NOMÊS DE DEZEMBRO DE CADA ANO, OBEDECIDAS AS SEGUINTES CONDIÇÕES:

I - <u>NA AVALIAÇÃO DO TERRENO</u>

A) - LOCALIZAÇÃO;

B) - VALOR DAS TRANSAÇÕES, CADASTRADAS;

C) - PREÇO DO METRO QUADRADO DE TERRENO PADRÃO À CADA / FACE DE QUARTEIRÃO;

D) - A ÁREA REAL OU CORRIGIDA E A FÓRMA GEOMÉTRICA DO / IMÓVEL.

ARTIGO 7º - CONTRIBUINTE DO IMPÔSTO É O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, O TITULAR DO SEU DOMÍNIO ÚTIL, OU O SEU POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO.

ARTIGO 8º - CONSIDERA-SE, PARA EFEITOS DESTA LEI:

I - PRÉDIO, O IMÓVEL EDIFICADO, COMPREENDENDO O TERRENO E A RESPECTIVA CONSTRUÇÃO E DEPENDÊNCIAS, QUALQUER QUE SEJA A SUA NATUREZA, ESTRUTURA OU FÓRMA;

II - O TERRENO, O IMÓVEL SEM EDIFICAÇÃO QUE APRESENTAR TESTADA E DIMENSÕES QUE PERMITAM A CONSTRUÇÃO DE UM OU MAIS PRÉDIOS INDEPENDENTES, NA FÓRMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGÔR.

§ ÚNICO - NÃO SE CONSIDERA TERRENO TRIBUTÁVEL, A PARTE NÃO EDIFICADA DO IMÓVEL, EMBÓRA COM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO INCISO II DÊSTE ARTIGO, QUANDO LOCALIZADA JUNTO A:

A) - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS, DESDE QUE NECESSÁRIA E UTILIZADA, DE MODO PERMANENTE, NAS RESPECTIVAS FINALIDADES;

B) - PRÉDIOS RESIDENCIAIS, DESDE QUE DEVIDAMENTE AJARDINADA, E QUE NÃO EXCEDA A 10 (DEZ) METROS LINEARES DE FRENTE, EM UM, OU NA SOMA DOS DOIS LADOS.

B) - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

ARTIGO 9º - A BASE DE CÁLCULO DO IMPÔSTO É O VALOR VENAL DO IMÓVEL.

§ ÚNICO - NA DETERMINAÇÃO DA BASE DECÁLCULO NÃO SE CONSIDERA O VALOR DOS BENS MÓVEIS MANTIDOS, EM CARÁCTER PERMANENTE OU TEMPORÁRIO, NO IMÓVEL, PARA EFEITO DE SUA UTILIZAÇÃO, EXPLORAÇÃO, AFORMOSEAMENTO OU COMODIDADE;

ARTIGO 10º - O IMPÔSTO SERÁ CALCULADO PELA FORMA DE ALÍQUOTAS SEGUINTES:

I - TRATANDO-SE DE PRÉDIO:

A) - QUANDO O IMÓVEL FÔR UTILIZADO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE COMO RESIDÊNCIA PRÓPRIA, DO PROPRIETÁRIO, DE ACÔRDO COM A LOCALIZAÇÃO E TIPO DE CONSTRUÇÃO PAGARÁ:

| | | |
|---|---|---|
| NA PRIMEIRA ZONA FISCAL | DE ALVENARIA | 0,10% |
| " " " | MISTOS..... | 0,12% |
| " " " | DE MADEIRA.. | 0,15% |
| NA SEGUNDA ZONA FISCAL | DE ALVENARIA | 0,10% |
| " " " | MISTOS..... | 0,11% |
| " " " | DE MADEIRA.. | 0,12% |
| NA TERCEIRA ZONA FISCAL | DE ALVENARIA | 0,12% |
| " " " | MISTOS..... | 0,11% |
| " " " | DE MADEIRA.. | 0,10% |

B) - QUANDO O IMÓVEL FÔR UTILIZADO PARA OUTRAS FINALIDADES PAGARÁ O IMPÔSTO NAS BASES REFERIDAS NA LETRA A), MULTI-

II - NA AVALIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO

A) - O PREÇO DO METRO QUADRADO DE CADA TIPO;

B) - A ÁREA TOTAL;

C) - IDADE DA CONSTRUÇÃO.

§ ÚNICO - NO CÁLCULO DO VALOR VENAL DO PRÉDIO, PARA FINS/ DÊSTE TRIBUTO, É ADICIONADO O VALOR DO TERRENO OU DA PARTE IDEAL / DÊSTE BEM COMO DAS DEPENDÊNCIAS, OBEDECIDAS AS NORMAS ESTABELECI-/ DAS NESTA LEI.

ARTIGO 15º - PARA OS FINS TRIBUTÁRIOS REFERIDOS NO ARTIGO 10, A ÁREA TRIBUTÁVEL, CONSTITUÍDA DA ZONA URBANA, SERÁ DIVIDIDA / EM TRÊS ZONAS FISCAIS, COM AS DEVIDAS DELIMITAÇÕES, QUE TOMARÃO AS DENOMINAÇÕES DE PRIMEIRA ZONA FISCAL, SEGUNDA ZONA FISCAL E TERCEIRA ZONA FISCAL, EM ORDEM DECRESCENTE DE VALORIZAÇÃO, A SER FIXADA/ PELO PODER EXECUTIVO, POR DECRETO.

ARTIGO 16º - QUANDO UM IMÓVEL RURAL FÔR DESMEMBRADO EM LOTEAMENTO, DEVIDAMENTE APROVADO PELA MUNICIPALIDADE, COM CARACTERÍSTICAS URBANAS, PARA A VENDA EM PRESTAÇÕES OU A VISTA, FICA SUJEITO AO PAGAMENTO DÊSTE IMPÔSTO, A PARTIR DA DATA DO DESPACHO DEFERITÓRIO DO DESMEMBRAMENTO.

§ 1º - O IMPÔSTO, NESTE CASO, SERÁ COBRADO COM UM ABATI-/ MENTO DE 80% SÔBRE O VALOR VENAL DO PREÇO DE VENDA DOS TERRENOS.

§ 2º - O ABATIMENTO REFERIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR PREVALECERÁ SÒMENTE PELO PRAZO CONCEDIDO PARA A CONCLUSÃO DAS OBRAS URBANÍSTICAS. SE, PORÉM, FÔR CONCEDIDA LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES DE / PRÉDIOS PELA PREFEITURA, ANTES DA CONCLUSÃO DAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO, FICARÁ NÃO SÓ ÊSSE IMÓVEL COMO OS DEMAIS, AUTOMÀTICAMENTE LANÇADOS PARA PAGAMENTO INTEGRAL DO IMPÔSTO DEVIDO.

ARTIGO 17º - O DISPÔSTO NO ARTIGO ANTERIOR E SEUS PARÁGRAFOS É EXTENSÍVO AOS DESMEMBRAMENTOS, PARA LOTEAMENTO, DE ÁREAS SITUADAS NA ZONA URBANA.

ARTIGO 18º - NOS TERRENOS SITUADOS EM ESQUINA, A UNIDADE/ BÁSICA É A ÁREA IGUAL OU INFERIOR A 300 METROS QUADRADOS.

§ ÚNICO - OS TERRENOS DE ESQUINA, CUJA ÁREA FÔR SUPERIOR/ À ÁREA PREVISTA NESTE ARTIGO, SERÃO CONSIDERADOS COMO TANTAS UNIDADES QUANTAS VEZES NÊLES COUBER A ÁREA DE 300 METROS QUADRADOS, DESPREZADAS AS FRAÇÕES.

ARTIGO 19º - O PROPRIETÁRIO DE PRÉDIO DE RESIDÊNCIA PRÓ-/ PRIA, LOCANDO-O TOTAL OU PARCIALMENTE, FICA OBRIGADO A COMUNICAR À PREFEITURA, DENTRO DE 30 DIAS ESTA OCORRÊNCIA, SOB PENA DE PAGAMENTO EM DÔBRO DO IMPÔSTO DEVIDO.

C) - DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 20º - É OBRIGATÓRIA A INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL, DE TODOS OS PRÉDIOS E TERRENOS, INCLUSIVE OS QUE SE ACHEM BENEFICIADOS COM ISENÇÃO OU IMUNIDADE, SITUADOS NA ZONA URBANA.

ARTIGO 21º - A INSCRIÇÃO DOS IMÓVEIS NO CADASTRO FISCAL SERÁ FEITA:

I - PELO PROPRIETÁRIO POSSUIDOR SOB QUALQUER TÍTULO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO OFICIAL, REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, QUANDO SE TRATAR DE TERRENO, OU DE TERRENO COM PRÉDIO JÁ INSCRITO NAQUELE REGISTRO OFICIAL;

II - POR EX-OFÍCIO, QUANDO DECORRIDOS 30 (DIAS) NÃO O FAÇA O PROPRIETÁRIO OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, A INSCRIÇÃO DE PRÉDIO CONCLUÍDO, CONTANDO-SE O PRAZO A PARTIR DA DATA DO "HABITE-SE";

ARTIGO 22º - OS LOTEAMENTOS OU DESMEMBRAMENTOS DE ÁREAS TERRITORIAIS SERÃO INSCRITOS AUTOMÀTICAMENTE, APÓS A APROVAÇÃO DO MESMO PELA MUNICIPALIDADE.

ARTIGO 23º - A AVERBAÇÃO, OU INSCRIÇÃO, DA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS DEVERÁ SER FEITA PELO ADQUIRENTE, DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS, APÓS O REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS.

§ ÚNICO - INCORRERÁ NA MULTA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, SÔBRE O VALÔR TOTAL DOS EMOLUMENTOS DEVIDOS EM TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS, O PROPRIETÁRIO QUE DEIXAR DE ATENDER, NO PRAZO, A INSCRIÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO.

ARTIGO 24º - TÔDA E QUALQUER ALTERAÇÃO QUE DETERMINE MODIFICAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPÔSTO, DEVERÁ SER COMUNICADA, MEDIANTE REQUERIMENTO DO PROPRIETÁRIO OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DA OCORRÊNCIA,

§ 1º - O INFRATOR INCORRERÁ NA MULTA DE 10% APLICADA SÔBRE O IMPÔSTO DO ANO DA ALTERAÇÃO, QUANDO SE TRATAR DE MODIFICAÇÃO QUE ALTERE O VALOR DO TRIBUTO;

§ 2º - NO CASO DE SE TRATAR DE ALTERAÇÃO QUE DIMINUA O MONTANTE DO IMPÔSTO, POR DEMOLIÇÃO OU DESTRUIÇÃO DE CONSTRUÇÃO EXISTENTE SÔBRE O TERRENO, A PREFEITURA, A TÍTULO DE PENALIDADE, DESCONHECERÁ ÉSSA OCORRÊNCIA, COBRANDO O IMPÔSTO TOTAL, SE NÃO FÔR COMUNICADA, NO PRAZO REFERIDO NESTE ARTIGO, POR REQUERIMENTO DO PROPRIETÁRIO.

D) - DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

ARTIGO 25º - O IMPÔSTO SÔBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA SERÁ LANÇADO ANUALMENTE, COM BASE NOS ELEMENTOS DO CADASTRO FISCAL E A SITUAÇÃO DO IMOVEL NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

ARTIGO 26º - A ARRECADAÇÃO DÊSTE IMPÔSTO SERÁ PROCESSADA DE CONFORMIDADE COM O CALENDÁRIO FISCAL REFERIDO NESTA LEI.

Seção II

IMPÔSTO MUNICIPAL SÔBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

A) - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 27º - ÊSTE IMPÔSTO INCIDENTE SÔBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, TEM COMO FATO GERADOR A SAÍDA DESTAS DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRODUTOR, OCORRIDA NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.

B) - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

ARTIGO 28º - A BASE DE CÁLCULO DO IMPÔSTO É O MONTANTE DEVIDO AO ESTADO A TÍTULO DO IMPÔSTO DESTA NATUREZA, E SUA ALÍQUOTA NÃO PODERÁ EXCEDER DE 30% (TRINTA POR CENTO), UNIFORME PARA TÔDAS AS MERCADORIAS.

ARTIGO 29º - O MUNICÍPIO, POR FÔRÇA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL CONSUBSTANCIADA NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, OBSERVARÁ A LEGISLAÇÃO ESTADUAL RELATIVA AO IMPÔSTO ESTADUAL SÔBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, TENDO A RESPECTIVA FISCALIZAÇÃO ACESSO AOS LIVROS E DEMAIS DOCUMENTOS FISCAIS NELA PREVISTOS, MAS NÃO PODERÁ IMPÔR AOS CONTRIBUINTES OU RESPONSÁVEIS, OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, SALVO NOS CASOS EM QUE A COBRANÇA DO IMPÔSTO LHE É ASSEGURADA PELO ARTIGO SEGUINTE.

§ ÚNICO - AS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DÊSTE IMPÔSTO PODERÃO SER PUNIDAS PELA AUTORIDADE MUNICIPAL COM MULTAS NÃO SUPERIORES A 30% (TRINTA POR CENTO) DO MONTANTE QUE RESULTARIA DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL A INFRAÇÃO IDÊNTICA.

ARTIGO 30º - RESSALVADOS OS CASOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, É ASSEGURADA AO MUNICÍPIO A COBRANÇA DO IMPÔSTO NOS CASOS EM QUE DA LEI ESTADUAL RESULTAR SUSPENSÃO OU EXCLUSÃO DE CRÉDITO, ASSIM COMO A ANTECIPAÇÃO OU DIFERIMENTO DE INCIDÊNCIAS, RELATIVAMENTE AO IMPÔSTO ESTADUAL SÔBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS.

§ ÚNICO - NAS HIPÓTESES PREVISTAS NESTE ARTIGO, O MUNICÍPIO COBRARÁ O IMPÔSTO COMO SE A OPERAÇÃO FÔSSE TRIBUTADA PELO ESTADO.

ARTIGO 31º - O PODER EXECUTIVO FICA AUTORIZADO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O GOVÊRNO DO ESTADO, NO SENTIDO DE COMETER A ARRECADAÇÃO DÊSTE TRIBUTO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL, EM CONJUNTO COM O IMPÔSTO ESTADUAL.

§ ÚNICO - PARA A EFETIVAÇÃO DO CONVÊNIO REFERIDO NESTE ARTIGO O PODER EXECUTIVO SUBMETERÁ À CONSIDERAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO, MINUTA DO CONVÊNIO A SER FIRMADO COM O GOVÊRNO DO ESTADO, PARA FINS/ DE APROVAÇÃO.

## SEÇÃO III

## IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

### A) - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 32º - O IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA TEM COMO FATO GERADOR A PRESTAÇÃO, POR EMPRÊSA OU PROFISSIONAL AUTÔNOMO, COM OU SEM ESTABELECIMENTO FIXO, DE SERVIÇO QUE NÃO CONFIGURE, POR SI SÓ, FATO GERADOR DE IMPÔSTO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO OU DO ESTADO.

§ 1º - PARA OS EFEITOS DÊSTE ARTIGO, CONSIDERA-SE SERVIÇO:

I - O FORNECIMENTO DE TRABALHO, COM OU SEM UTILIZAÇÃO DE / MÁQUINAS, FERRAMENTAS OU VEÍCULOS, A USUÁRIOS OU CONSUMIDORES FINAIS;

II - A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS;

III - A LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM BENS IMÓVEIS, A TÍTULO DE HOSPEDAGEM OU PARA GUARDA DE BENS DE QUALQUER NATUREZA.

§ 2º - AS ATIVIDADES A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR, QUANDO ACOMPANHADAS DO FORNECIMENTO DE MERCADORIAS, SERÃO CONSIDERADAS DE CARATER MISTO, INCIDINDO NO IMPÔSTO SÔBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, SALVO SE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONSTITUIR O SEU OBJETO ESSENCIAL E CONTRIBUIR COM MAIS DE 75% (SETENTA E/ CINCO POR CENTO) DA RECEITA MÉDIA MENSAL DA ATIVIDADE, QUANDO, ENTÃO ESTARÁ SUJEITA À TRIBUTAÇÃO DO IMPÔSTO REFERIDO NESTA SEÇÃO.

### B) - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

ARTIGO 33º - A BASE DE CÁLCULO DO IMPÔSTO, DIFERENCIADO ÊSTE EM FUNÇÃO DA NATUREZA DO SERVIÇO, É DETERMINADA DE CONFORMIDADE / COM O ANEXO I, QUE OBEDECEM AO SEGUINTE CRITÉRIO:

I - QUOTA VARIÁVEL, CONFORME TABELA I, INCIDENTE SÔBRE A / RECEITA BRUTA REALIZADA NO ANO ANTERIOR;

II - QUOTA FIXA, CONFORME TABELA II, QUANDO SE TRATE DE // PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL / DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.

### C) - INSCRIÇÃO

ARTIGO 34º - A INSCRIÇÃO SERÁ FEITA POR REQUERIMENTO, ANTES DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, PELO CONTRIBUINTE OU SEU REPRESENTANTE LEGAL.

§ ÚNICO - PARA A EFETIVAÇÃO DO CONVÊNIO REFERIDO NESTE ARTIGO O PODER EXECUTIVO SUBMETERÁ À CONSIDERAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO, MINUTA DO CONVÊNIO A SER FIRMADO COM O GOVÊRNO DO ESTADO, PARA FINS/ DE APROVAÇÃO.

## SEÇÃO III

## IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

### A) - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 32º - O IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA TEM COMO FATO GERADOR A PRESTAÇÃO, POR EMPRÊSA OU PROFISSIONAL AUTÔNOMO, COM OU SEM ESTABELECIMENTO FIXO, DE SERVIÇO QUE NÃO CONFIGURE, POR SI SÓ, FATO GERADOR DE IMPÔSTO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO OU DO ESTADO.

§ 1º - PARA OS EFEITOS DÊSTE ARTIGO, CONSIDERA-SE SERVIÇO:

I - O FORNECIMENTO DE TRABALHO, COM OU SEM UTILIZAÇÃO DE / MÁQUINAS, FERRAMENTAS OU VEÍCULOS, A USUÁRIOS OU CONSUMIDORES FINAIS;

II - A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS;

III - A LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM BENS IMÓVEIS, A TÍTULO DE HOSPEDAGEM OU PARA GUARDA DE BENS DE QUALQUER NATUREZA.

§ 2º - AS ATIVIDADES A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR, QUANDO ACOMPANHADAS DO FORNECIMENTO DE MERCADORIAS, SERÃO CONSIDERADAS DE CARÁTER MISTO, INCIDINDO NO IMPÔSTO SÔBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, SALVO SE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONSTITUIR O SEU OBJETO ESSENCIAL E CONTRIBUIR COM MAIS DE 75% (SETENTA E/ CINCO POR CENTO) DA RECEITA MÉDIA MENSAL DA ATIVIDADE, QUANDO, ENTÃO ESTARÁ SUJEITA À TRIBUTAÇÃO DO IMPÔSTO REFERIDO NESTA SEÇÃO.

### B) - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

ARTIGO 33º - A BASE DE CÁLCULO DO IMPÔSTO, DIFERENCIADO ÊSTE EM FUNÇÃO DA NATUREZA DO SERVIÇO, É DETERMINADA DE CONFORMIDADE / COM O ANEXO I, QUE OBEDECEM AO SEGUINTE CRITÉRIO:

I - QUOTA VARIÁVEL, CONFORME TABELA I, INCIDENTE SÔBRE A / RECEITA BRUTA, REALIZADA NO ANO ANTERIOR;

II - QUOTA FIXA, CONFORME TABELA II, QUANDO SE TRATE DE // PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL / DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.

### C) - INSCRIÇÃO

ARTIGO 34º - A INSCRIÇÃO SERÁ FEITA POR REQUERIMENTO, ANTES DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, PELO CONTRIBUINTE OU SEU REPRESENTANTE LEGAL.

§ ÚNICO - A INSCRIÇÃO É OBRIGATÓRIA, INCLUSIVE PARA AS ATIVIDADES ATINGIDAS POR IMUNIDADE OU ISENÇÃO.

D) - LANÇAMENTO

ARTIGO 35º - O LANÇAMENTO SERÁ FEITO ANUALMENTE, POR MEIO DE FICHAS CADASTRAIS A SEREM PREENCHIDAS PELO CONTRIBUINTE E ENTREGUES À FAZENDA MUNICIPAL, ATÉ O DIA 31 DE JANEIRO DE CADA ANO, PARA OS CONTRIBUINTES JÁ INSCRITOS, E NO ATO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, QUANDO SE TRATAR DE INSCRIÇÃO PRIMEIRA..

§ 1º - PARA AS ATIVIDADES INICIADAS DURANTE O EXERCÍCIO FISCAL, TOMAR-SE-Á POR BASE A RECEITA BRUTA REALIZADA NOS PRIMEIROS TRINTA DIAS SEGUINTE ÀQUELE EM QUE OCORRE A PRIMEIRA OPERAÇÃO, MULTIPLICANDO-SE ESTA PELO NÚMERO DE MÊSES RESTANTES DO EXERCÍCIO, A CONTAR DAQUELA DATA, OBSERVADO O SEGUINTE CRITÉRIO:

A) - NO CASO DE INSCRIÇÃO ATÉ O DIA 15 DO MÊS, SERÁ CONSIDERADA PARA FINS DE LANÇAMENTO, A DATA DO DIA PRIMEIRO DÊSSE MESMO MÊS; SE AO DEPOIS DO DIA 15, O DIA PRIMEIRO DO MÊS SEGUINTE;

B) - NO CASO DE INSCRIÇÃO "EX-OFÍCIO", SERÁ CONSIDERADA PARA FINS DE LANÇAMENTO, A DATA DO DIA PRIMEIRO DO MÊS EM QUE FOI INICIADA A ATIVIDADE.

§ 2º - QUANDO SE TRATAR DE ATIVIDADE SUJEITA À QUOTA FIXA, SE OBSERVARÁ O DISPÔSTO NAS LETRAS A) E B) DO PARÁGRAFO ANTERIOR, DÊSTE ARTIGO, MULTIPLICANDO-SE O DUODÉCIMO DA QUOTA PELOS MÊSES RESTANTES DO ANO.

ARTIGO 36º - A FALTA DE DECLARAÇÃO REFERIDA NO ARTIGO ANTERIOR, DÁ LUGAR AO LANÇAMENTO "EX-OFÍCIO" PELA FAZENDA MUNICIPAL.

ARTIGO 37º - A FAZENDA MUNICIPAL PODERÁ IMPUGNAR A DECLARAÇÃO INEXATA, EFETUANDO, POR "EX-OFÍCIO" O LANÇAMENTO.

## CAPÍTULO : II
## DAS TAXAS

ARTIGO 38º - AS TAXAS COBRADAS PELO MUNICÍPIO, TÊM COMO FATO GERADOR O EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA, OU A UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL, PRESTADO AO CONTRIBUINTE OU PÔSTO À SUA DISPOSIÇÃO.

§ ÚNICO - A TAXA NÃO PODE TER BASE DE CÁLCULO OU FATO GERADOR IDÊNTICO AOS QUE CORRESPONDEM A IMPÔSTO.

ARTIGO 39º - CONSIDERA-SE PODER DE POLÍCIA A ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, LIMITANDO OU DISCIPLINANDO DIREITO, INTERÊSSE, OU LIBERDADE, REGULA A PRÁTICA DE ATO OU A ABSTENÇÃO DE FATO, EM RAZÃO DE INTERÊSSE PÚBLICO CONCERNENTE À SEGURANÇA, À HIGIENE, À ORDEM, AOS COSTUMES, À TRANQUILIDADE PÚBLICA, OU AO RESPEITO À PROPRIEDADE E AOS DIREITOS INDIVIDUAIS OU COLETIVOS.

ARTIGO 99º - O FISCO PODERÁ SOLICITAR A TERCEIROS E ÊSTES FICAM OBRIGADOS A FORNECER-LHES TODOS OS INFORMES REFERENTES A FATOS GERADORES DE OBRIGAÇÕES FISCAIS, QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, TENHAM CONTRIBUIDO PARA REALIZAR OU DEVAM CONHECER, SALVO QUANDO POR FÔRÇA DA LEI ESTEJAM OBRIGADOS A GUARDAR SIGILO EM RELAÇÃO A ÊSSES FATOS.

§ 1º - AS INFORMAÇÕES OBTIDAS POR FÔRÇA DÊSTE ARTIGO TÊM CARATER SIGILOSO E SÓ PODERÃO SER UTILIZADOS EM DEFESA DOS INTERÊSSES FISCAIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DÊSTE MUNICÍPIO.

§ 2º - CONSTITUI FALTA GRAVE, PUNÍVEL NOS TÊRMOS DOS ESTATUTOS APLICÁVEIS AOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS, A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS NO EXAME DE CONTAS OU DOCUMENTOS QUE LHE FOREM EXIBIDOS.

## Seção IV

## DAS PENALIDADES EM GERAL

ARTIGO 100º - AS INFRAÇÕES E DISPOSITIVOS DÉSTA LEI E DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR TRIBUTÁRIA SERÃO PUNIDAS COM AS PENAS DE APREENSÃO E MULTA, DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS ESTABELECIDAS NESTE TÍTULO.

ARTIGO 101º - A OMISSÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E A FRAUDE FISCAL SERÃO APURADOS MEDIANTE REPRESENTAÇÃO, NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR OU AUTO DE INFRAÇÃO.

ARTIGO 102º - A OMISSÃO DO CUMPRIMENTO TRIBUTÁRIO NÃO SERÁ CONSIDERADA COMO FRAUDE SE O CONTRIBUINTE NÃO DILIGENCIAR POR OCULTAR O DÉBITO AO AGENTE FISCAL.

§ 1º - DÁ-SE POR COMPROVADA A FRAUDE FISCAL QUANDO O CONTRIBUINTE NÃO DISPONHA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EM RAZÃO DOS QUAIS SE POSSA ADMITIR INVOLUNTÁRIA OMISSÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

§ 2º - EM QUALQUER CASO, CONSIDERAR-SE-Á COMO FRAUDE A REINCIDÊNCIA DE QUE TRATA ÊSTE ARTIGO.

§ 3º - CONCEITUA-SE FRAUDE, TAMBÉM, O NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO, TEMPESTIVAMENTE, QUANDO O CONTRIBUINTE O DEVA RECOLHER A SEU PRÓPRIO REQUERIMENTO, FORMULADO ANTES DE QUALQUER DILIGÊNCIA FISCAL E A NEGLIGÊNCIA PERDURE APÓS DECORRIDOS 8 (OITO) DIAS CONTADOS DA DATA DA ENTRADA DÊSSE REQUERIMENTO NA REPARTIÇÃO ARRECADADORA COMPETENTE.

ARTIGO 103º - ADMITE-SE A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E A APLICAÇÃO ANALÓGICA SEMPRE QUE SE DEVAM OBSERVAR, EM PROCESSOS INSTAURADOS, NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO NÃO EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS NESTA LEI.

# TÍTULO III

## CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 104º - O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRE DA OBRIGAÇÃO / PRINCIPAL E TEM A MESMA NATUREZA DESTA.

ARTIGO 105º - AS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO OU DE DIREITO QUE MODIFICAM O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SUA EXTENSÃO OU SEUS EFEITOS, OU AS GARANTIAS OU OS PRIVILÉGIOS A ÊLE ATRIBUÍDOS, OU QUE SUSPENDEM OU / EXCLUEM SUA EXIGIBILIDADE NÃO INFLUEM SÔBRE A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA/ CORRESPONDENTE.

ARTIGO 106º - O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REGULARMENTE CONSTITUÍDO SÒMENTE SE MODIFICA OU EXTINGUE, OU TEM SUA EXIGIBILIDADE SUSPENSA OU EXCLUÍDA, NOS CASOS PREVISTOS NESTA LEI, FORA DOS QUAIS NÃO / PODEM SER DISPENSADOS, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL NA // FORMA DA LEI, A SUA EFETIVAÇÃO OU AS RESPECTIVAS GARANTIAS.

### CAPÍTULO II

### CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

#### LANÇAMENTO

ARTIGO 107º - VERIFICADO, PELO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO CORRESPONDENTE, A MATÉRIA TRIBUTÁVEL, FEITO O CÁLCULO DO MONTANTE DO TRIBUTO DEVIDO, IDENTIFICADO O SUJEITO PASSIVO E, SENDO O CASO, APLICADA A PENALIDADE CABÍVEL, COMPETE À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

§ ÚNICO - A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE LANÇAMENTO É VINCULADA E OBRIGATÓRIA, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL.

ARTIGO 108º - O LANÇAMENTO SE REPORTARÁ À DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO E SE REGERÁ PELA LEI ENTÃO VIGENTE, AINDA QUE POSTERIORMENTE MODIFICADA OU REVOGADA.

§ 1º - APLICA-SE AO LANÇAMENTO A LEGISLAÇÃO QUE, POSTERIORMENTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO, TENHA INSTITUÍDO NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO, AMPLIADO/ OS PODERES DE INVESTIGAÇÃO DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS, OU OUTORGADO AO CRÉDITO MAIORES GARANTIAS OU PRIVILÉGIOS, EXCETO, NESTE/ ÚLTIMO CASO, PARA O EFEITO DE ATRIBUIR RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA/ A TERCEIROS.

§ 2º - O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO SE APLICA AOS IMPOSTOS LANÇADOS POR PERÍODOS CERTOS DE TEMPO, DESDE QUE A RESPECTIVA LEI / FIXE EXPRESSAMENTE A DATA EM QUE O FATO GERADOR SE CONSIDERA OCORRIDO.

ARTIGO 109º - O LANÇAMENTO REGULARMENTE NOTIFICADO AO SUJEITO PASSIVO SÓ PODE SER ALTERADO EM VIRTUDE DE:

I - IMPUGNAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO;

II - RECURSO DE OFÍCIO;

III - INICIATIVA DE OFÍCIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NOS CASOS PREVISTOS ARTIGO 114.

ARTIGO 110º - A MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA, DE OFÍCIO OU EM/ CONSEQÜENCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, NOS CRITÉRIOS / JURÍDICOS ADOTADOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NO EXERCÍCIO DO / LANÇAMENTO SÒMENTE PODER EFETIVADA, EM RELAÇÃO A UM MESMO SUJEITO / PASSIVO, QUANTO A FATO GERADOR OCORRIDO POSTERIORMENTE À SUA INTRODUÇÃO.

## Seção II

## MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

ARTIGO 111º - LANÇAMENTO É O ATO OU SÉRIE DE ATOS DE ADMINISTRAÇÃO VINCULADA E OBRIGATÓRIA QUE TEM COMO FIM A CONSTATAÇÃO E/ A VALORIZAÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA DAS SITUAÇÕES QUE A LEI COMO PRESSUPOSTO DA INCIDÊNCIA E COMO CONSEQUÊNCIA À CRIAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SENTIDO FORMAL.

ARTIGO 112º - O LANÇAMENTO EFETUAR-SE-Á NA FORMA E ÉPOCAS ESTABELECIDAS NESTA LEI E NA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR E SERÁ PROCEDIDO:

I - DIRÈTAMENTE, COM BASE NOS ELEMENTOS CONSTANTES NO CADASTRO FISCAL, POR INVESTIGAÇÃO REAL OU PRESUNÇÃO;

II - POR DECLARAÇÃO, COM BASE NAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS / PELOS CONTRIBUINTES.

ARTIGO 113º - AS DECLARAÇÕES DEVERÃO CONTER TODOS OS ELEMENTOS E DADOS NECESSÁRIOS AO CONHECIMENTO DO FATO GERADOR DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS E A VERIFICAÇÃO DO MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO // CORRESPONDENTE.

§ ÚNICO - A FAZENDA MUNICIPAL EXAMINARÁ AS DECLARAÇÕES PARA VERIFICAR A EXATIDÃO DOS DADOS NELA CONSIGNADOS, QUANDO O CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL NÃO HOUVER PRESTADO DECLARAÇÃO OU A MESMA NÃO APRESENTAR-SE EXATA, POR SEREM FALSOS OU ERRÔNEOS OS FATOS CONSIGNADOS, O LANÇAMENTO SERÁ FEITO "EX-OFÍCIO", COM BASE NOS ELEMENTOS // DISPONÍVEIS.

ARTIGO 114º - COM O FIM DE OBTER ELEMENTOS QUE LHE PERMITAM VERIFICAR A EXATIDÃO DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS PELOS CONTRIBUINTES OU RESPONSÁVEIS, E DETERMINAR, COM PRECISÃO, A NATUREZA E O MONTANTE DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, A FAZENDA MUNICIPAL/ PODERÁ:

I - EXIGIR, A QUALQUER TEMPO, A EXIBIÇÃO DE LIVROS E COMPROVANTES DOS ATOS E OPERAÇÕES QUE POSSAM CONSTITUIR/ FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA;

II - FAZER INSPEÇÕES NAS ATIVIDADES, NOS LUGARES E ESTABELECIMENTOS ONDE SE EXERÇAM AS ATIVIDADES SUJEITAS A OBRIGAÇÕES FISCAIS OU NOS BENS QUE CONSTITUAM MATÉRIA/ TRIBUTÁVEL;

III - EXIGIR INRORMES E COMUNICAÇÕES, ESCRITAS OU VERBAIS;

IV - NOTIFICAR, PARA COMPARECER ÀS REPARTIÇÕES DA PREFEITURA, O CONTRIBUINTE E OS RESPONSÁVEIS;

V - REQUERER, A QUEM DE DIREITO, AS MEDIDAS NECESSÁRIAS E INDISPENSÁVEIS À REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E INSPEÇÕES OU AO REGISTRO DOS LOCAIS E ESTABELECIMENTOS.

§ ÚNICO - NOS CASOS EM QUE REFERE O ÍTEM V, OS FUNCIONÁRIOS LAVRARÃO TÊRMO DE DILIGÊNCIA DO QUAL FARÃO CONSTAR, ESPECIFICADAMENTE, OS ELEMENTOS EXAMINADOS.

ARTIGO 115º - OS LANÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES SERÃO COMUNICADOS AOS CONTRIBUINTES POR EDITAL AFIXADO NA PREFEITURA, POR PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL OU POR NOTIFICAÇÃO DIRETA.

ARTIGO 116º - FAR-SE-Á REVISÃO DE LANÇAMENTO SEMPRE QUE / SE VERIFICAR ÊRRO NA FIXAÇÃO DA BASE TRIBUTÁRIA, AINDA QUE OS ELE-/ MENTOS INDUTIVOS DESSA FIXAÇÃO TENHAM SIDO APURADOS DIRÈTAMENTE PELA FAZENDA MUNICIPAL.

ARTIGO 117º - OS LANÇAMENTOS EFETUADOS "EX-OFÍCIO", OU DECORRENTES DE ARBITRAMENTO, SÓ PODERÃO SER REVISADOS EM FACE DE SUPERVENIÊNCIA DE PROVA IRRECUSÁVEL QUE MODIFIQUE A BASE DE CÁLCULO UTILIZADA NO LANÇAMENTO ANTERIOR.

ARTIGO 118º - É FACULTADO AOS AGENTES FISCAIS PROCEDER AO ARBITRAMENTO DE BASES TRIBUTÁRIAS, QUANDO OCORRER SONEGAÇÃO, CUJO / MONTANTE NÃO SE POSSA CONHECER EXATAMENTE.

§ 1º O ARBITRAMENTO, EM QUALQUER CASO, SERÁ EFETUADO CONJUNTAMENTE POR DOIS AGENTES DO FISCO E OBEDECERÁ, QUANDO SE TRATAR/ DE IMÓVEIS, AO REGULAMENTO DE OBRAS DO MUNICÍPIO OU LEGISLAÇÃO SEMELHANTE, ENQUANTO NÃO EXISTIR ÊSTE.

§ 2º - O ARBITRAMENTO, QUE NÃO TERÁ CARÁTER PUNITIVO DE-/ TERMINARÁ A BASE TRIBUTÁRIA PRESUNTIVA, FEITA A COMPARAÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONTRIBUINTE COM OUTRAS SIMILARES.

## SEÇÃO III

## DAS MULTAS

ARTIGO 119º - DEPENDENTE DAS PENALIDADES IMPOSTAS NESTE / TÍTULO, PODERÃO, AINDA, SER APLICADAS OUTRAS PREVISTAS NESTA LEI, /

OU NA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR, QUANDO COUBER.

ARTIGO 120º - OS REINCIDENTES EM INFRAÇÃO DECORRENTE DAS/ NORMAS ESTATUÍDAS NESTA LEI, TERÃO AGRAVADAS EM 50% (CINQUENTA POR/ CENTO) AS SAÇÕES NELE ESTIPULADAS.

§ ÚNICO - CONSIDERA-SE REINCIDÊNCIA A REPETIÇÃO DE UM MESMO DISPOSITIVO PELA MESMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DEPOIS DE PASSADO EM JULGADO, ADMINISTRATIVAMENTE, DECISÃO CONDENATÓRIA REFERENTE/ À INFRAÇÃO ANTERIOR.

ARTIGO 121º - AS MULTAS SERÃO IMPOSTAS EM GRAU MÍNIMO, MÉDIO E MÁXIMO, CONFORME A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E A CAPACIDADE ECONÔMICA DO INFRATOR.

ARTIGO 122º - A APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREJUDICARÁ A AÇÃO CRIMINAL QUE, NO CASO COUBER.

ARTIGO 123º - APURANDO-SE, NO MESMO PROCESSO, INFRAÇÃO DE MAIS DE UMA DISPOSIÇÃO DÊSTE CÓDIGO, PELA MESMA PESSOA, SERÁ APLICADA SÒMENTE A PENA CORRESPONDENTE À INFRAÇÃO MAIS GRAVE.

ARTIGO 124º - O CONTRIBUINTE QUE, ESPONTÂNEAMENTE PROCU-/ RAR A PREFEITURA, ANTES DO PROCEDIMENTO FISCAL, PARA SANAR QUALQUER IRREGULARIDADE OU RECOLHER TRIBUTO DEVIDO, SERÁ ATENDIDO DESDE LOGO, SUJEITO SÒMENTE À MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SÔBRE O VALOR QUE // CORRESPONDER AO TRIBUTO DEVIDO OU SONEGADO.

§ ÚNICO - NOS CASOS EM QUE O CONTRIBUINTE SATISFAÇA EXI-/ GÊNCIA DO FISCO, NO PRAZO QUE LHE FÔR FIXADO POR NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR, FICARÁ SUJEITO À MULTA PREVISTA NESTE ARTIGO.

B) POR NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ARTIGO 125º - É PASSIVEL DE MULTA, QUE SERÁ GRADUADA EN-/ TRE 10% (DEZ POR CENTO) E ATÉ 50% (CINQÜENTA POR CENTO), DO VALOR / DO TRIBUTO, O CONTRIBUINTE QUE:

I - INICIAR ATIVIDADES OU PRATICAR ATO SUJEITO À LICENÇA/ DE LOCALIZAÇÃO, ANTES DA CONCESSÃO DESTA;

II - DEIXAR DE FAZER A INSCRIÇÃO DE IMÓVEIS OU DE ATIVIDADES NO CADASTRO FISCAL;

III - APRESENTAR FICHA DE INSCRIÇÃO OU DECLARAÇÃO DE RECEITA BRUTA REALIZADA COM DADOS INVERÍDICOS;

IV - DEIXAR DE COMUNICAR, DENTRO DOS PRAZOS LEGAIS, ALTERAÇÕES QUE DETERMINEM MODIFICAÇÕES NAS BASES DE LANAÇAMENTO;

V - NÃO EFETUAR A ENTREGA DE DECLARAÇÃO DA RECEITA BRUTA/ REALIZADA, NOS PRAZOS FIXADOS;

DEFESA DOS INTERÊSSES DO MUNICÍPIO.

ARTIGO 183º - AS DÍVIDAS RELATIVAS AO MESMO DEVEDOR QUANDO CONEXAS OU CONSEQÜENTES, SERÃO ACUMULADAS EM UM SÓ PEDIDO.

ARTIGO 184º - O PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA, CONSTANTE DE / CERTIDÕES JÁ ENTREGUES PELA REPARTIÇÃO ARRECADADORA PARA COBRANÇA / EXECUTIVA, SERÁ FEITO EXCLUSIVAMENTE A VISTA DE GUIAS EXPEDIDAS PELOS ESCRIVÃES EM DUAS VIAS, COM O VISTO DO PROCURADOR DA PREFEITURA.

ARTIGO 185º - AS GUIAS A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR/ MENCIONARÃO O NOME DO DEVEDOR E SEU ENDERÊÇO, NÚMERO DE INSCRIÇÃO,/ IMPORTÂNCIA, TOTAL DO DÉBITO, EXERCÍCIO OU PERÍODO A QUE SE REFERE, DISCRIMINAÇÃO DO TRIBUTO, MULTAS, JUROS E CUSTAS, NÚMERO DA CERTIDÃO REMETIDA PELA REPARTIÇÃO ARRECADADORA, DATA E ASSINATURA DO ESCRIVÃO QUE A EXPEDIU E AUTENTICAÇÃO POR MEIO DE CARIMDO OU TIMBRE DO / CARTÓRIO.

ARTIGO 186º - RESPONDERÃO PELOS DÉBITOS NÃO ARRECADADOS,/ OS FUNCIONÁRIOS QUE NÃO DILIGENCIAREM A DEFESA DOS INTERÊSSES DA / FAZENDA MUNICIPAL.

ARTIGO 187º - ENCAMINHADA A CERTIDÃO DA DÍVIDA PARA A COBRANÇA EXECUTIVA, CESSARÁ A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FAZENDÁRIO PARA // DECIDIR AS RESPECTIVAS QUESTÕES, CUMPRINDO-LHE, ENTRETANTO, PRESTAR AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO PROCURADOR OU PELAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS.

## CAPÍTULO IV

## DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

ARTIGO 188º - SALVO DISPOSIÇÃO DE LEI EM CONTRÁRIO, A PROVA DA QUITAÇÃO DE DETERMINADO TRIBUTO, QUANDO EXIGÍVEL POR QUALQUER LEI, TRIBUTÁRIA OU NÃO, SERÁ FEITA EXCLUSIVAMENTE POR CERTIDÃO NEGATIVA, EXPEDIDA À VISTA DE REQUERIMENTO DO INTERESSADO, QUE CONTENHA TÔDAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À IDENTIFICAÇÃO DE SUA PESSOA, DOMICÍLIO E RAMO DE NEGÓCIO OU ATIVIDADE E INDIQUE O PERÍODO A QUE SE REFERE O PEDIDO.

§ ÚNICO - A CERTIDÃO NEGATIVA SERÁ SEMPRE EXPEDIDA NOS // TÊRMOS EM QUE TENHA SIDO REQUERIDA.

ARTIGO 189º - TEM OS MESMOS EFEITOS PREVISTOS NO ARTIGO / ANTERIOR A CERTIDÃO DE QUE CONSTE A EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS NÃO VENCIDOS, EM CURSO DE COBRANÇA EXECUTIVA EM QUE TENHA SIDO EFETIVADA A PENHORA, OU CUJA EXIBILIDADE ESTEJA SUSPENSA.

ARTIGO 190º - INDEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL PERMISSIVA, SERÁ DISPENSADA A PROVA DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS, OU O SEU SUPRIMEN-

VI - DEIXAR DE APRESENTAR À PREFEITURA DOCUMENTO EXIGIDO / PELA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR;

VII - NEGAR-SE A EXIBIR ELEMENTOS QUE INTERESSEM AO LANÇA-/ MENTO FISCAL;

VIII - NEGAR-SE A APRESENTAR INFORMAÇÕES OU, POR QUALQUER // FORMA, TENTAR EMBARAÇAR, ILUDIR, DIFICULTAR OU IMPE-/ DIR A AÇÃO DOS AGENTES DO FISCO;

IX - DEIXAR DE CUMPRIR QUALQUER OUTRA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, ESTABELECIDA NESTA LEI OU NA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.

ARTIGO 126º - A LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR, ATRAVÉS DE DECRETO EXECUTIVO, ESTABELECERÁ A GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO NO ARTIGO ANTERIOR, DISCIPLINANDO, AINDA, A SUA APLICAÇÃO.

§ ÚNICO - AS PENALIDADES REFERIDAS NO ARTIGO ANTERIOR, EM QUALQUER CASO, SERÃO APLICADAS SÔBRE O TRIBUTO OU A PARTE DO TRIBUTO QUE FOR LANÇADA EM DECORRÊNCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL.

ARTIGO 127º - AS MULTAS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 125 E / 126 DESTA LEI SERÃO APLICADOS SEM PREJUIZO DE OUTRAS PENALIDADES // POR MOTIVO DE FRAUDE OU SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS.

c) DAS MULTAS POR SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS

ARTIGO 128º - RESSALVADAS AS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 168 E/ 169, DESTA LEI, É PASSIVEL DE MULTA QUE SERÁ GRADUADA ENTRE UMA ATÉ CINCO VÊZES O VALÔR DO TRIBUTO:

I - OS QUE COMETEREM INFRAÇÃO CAPAZ DE ILUDIR O PAGAMENTO DO TRIBUTO, NO TODO OU EM PARTE, UMA VEZ REGULARMENTE APURADA A FALTA E SENÃO FICAR PROVADA A EXISTÊNCIA DE ARTIFÍCIO DOLÔSO OU INTUÍTO DE FRAUDE;

II - OS QUE SONEGAREM POR QUALQUER FÓRMA, TRIBUTO, DEVIDO,/ SE APURADA A EXISTÊNCIA DE ARTIFÍCIO DOLÔSO OU INTUÍTO DE FRAUDE;

III - OS QUE VICIAREM OU FALCIFICAREM DOCUMENTOS OU A ESCRITURAÇÃO DE SEUS LIVROS FISCAIS OU COMERCIAIS PARA ILUDIR A FISCALIZAÇÃO OU FUGIR AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS, INSTRUIREM PEDIDOS DE ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE IMPOSTOS/ COM DOCUMENTOS FALSOS OU QUE CONTENHAM FALSIDADES.

§ 1º - CONSIDERA-SE CONSUMADA A FRAUDE FISCAL, NOS CASOS/ DO INCISO III, MESMO ANTES DE VENCIDOS OS PRAZOS DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

§ 2º - SALVO PROVA EM CONTRÁRIO, PRESUME-SE O DÔLO EM // QUALQUER DAS SEGUINTES CIRCUNSTÂNCIAS OU OUTRAS ANÁLOGAS:

AGÔSTO - 3º TRIMESTRE DO IMPÔSTO SÔBRE PROPRIEDADE / PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E TAXAS DE / SERVIÇO CORRELATAS;

SETEMBRO - 3º TRIMESTRE DO IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE // QUALQUER NATUREZA E TAXAS DE SERVIÇO CORRELATAS;

NOVEMBRO - 4º TRIMESTRE DO IMPÔSTO SÔBRE PROPRIEDADE / PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E TAXAS DE / SERVIÇO CORRELATAS;

DEZEMBRO - 4º TRIMESTRE DO IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE / QUALQUER NATUREZA E TAXAS DE SERVIÇO CORRELATAS;

§ ÚNICO - AS TAXAS QUANDO LANÇADAS ISOLADAMENTE, SERÃO ARRECADADAS DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS SEGUINTES À NOTIFICAÇÃO.

ARTIGO 131º - OS VALÔRES NÃO RECOLHIDOS NOS PRAZOS FIXADOS NOS ARTIGOS ANTERIORES, FICARÃO SUJEITOS AOS SEGUINTES ACRÉSCIMOS:

I - DE 5% (CINCO POR CENTO) DE MULTA, POR TRIMESTRE OU // FRAÇÃO, QUANDO SE TRATAR DE IMPÔSTO E TAXAS CORRELATAS;

II - DE 5% (CINCO POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO, QUANDO SE / TRATAR DAS TAXAS REFERIDAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO ANTERIOR.

ARTIGO 132º - QUANDO DA COBRANÇA AMIGÁVEL, COM NOTIFICAÇÃO A DOMICÍLIO, ALÉM DAS MULTAS FIXADAS NO ARTIGO ANTERIOR, FICARÃO OS VALORES SUJEITOS AO ACRÉSCIMO DE 5% (CINCO POR CENTO), CORRESPONDENTE À COMISSÃO DE COBRANÇA.

§ ÚNICO - A COMISSÃO DE COBRANÇA PASSARÁ A SER DE 20%(VINTE POR CENTO) QUANDO OS VALÔRES FOREM ARRECADADOS EM JUÍZO.

## CAPÍTULO IV

## SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 133º - SUSPENDEM A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

I - MORATÓRIA;

II - O DEPÓSITO DO SEU MONTANTE INTEGRAL;

III - AS RECLAMAÇÕES E OS RECURSOS, NOSTÊRMOS DAS LEIS REGULADORAS DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO;

IV - A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

§ ÚNICO - O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO DISPENSA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DEPENDENTES DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL/

CUJO CRÉDITO SEJA SUSPENSO, OU DELA CONSEQÜENTES.

ARTIGO 134º - A CCESSÃO DE MORATÓRIA SE REGERÁ PELAS NORMAS GERAIS DESCRITAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE IMPLANTOU O SISTEMA/ TRIBUTÁRIO NACIONAL.

## CAPÍTULO V
## EXTINSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I
### MODALIDADES DE EXTINÇÃO

ARTIGO 135º - EXTINGUEM O CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

I - O PAGAMENTO;
II - A COMPENSAÇÃO;
III - A TRANSAÇÃO;
IV - A REMISSÃO;
V - A PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA;
VI - A CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA;
VII - O PAGAMENTO ANTECIPADO E A HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO, QUE OCORRE QUANTO AOS TRIBUTOS CUJA LEGISLAÇÃO ATRIBUA AO SUJEITO PASSIVO O DEVER DE ANTECIPAR O PAGAMENTO SEM PRÉVIO EXAME DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA E QUE / SE OPERA PELO ATO EM QUE A REFERIDA AUTORIDADE, TOMANDO CONHECIMENTO DA ATIVIDADE ASSIM EXERCIDA PELO OBRIGADO, EXPRESSAMENTE A HOMOLOGA;
VIII - A CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, QUANDO JULGADA PROCEDENTE A CONSIGNAÇÃO, E CONVERTIDA ESTA EM RENDA;
IX - A DECISÃO ADMINISTRATIVA IRREFORMÁVEL, ASSIM ENTENDIDA A DEFINITIVA NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA, QUE NÃO MAIS POSSA SER OBJETO DE AÇÃO ANULATÓRIA;
X - A DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO.

§ ÚNICO - A LEI DISPORÁ QUANTO AOS EFEITOS DA EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CRÉDITO SÔBRE A ULTERIOR VERIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE DA SUA CONSTITUIÇÃO, OBSERVADOS O FATO GERADOR, A DATA DA OCORRÊNCIA DÊSTE, AINDA QUE POSTERIORMENTE MODIFICADA OU REVOGADA E/ OS DEMAIS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EXPRESSOS NA LEI FEDERAL QUE CRIOU O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL.

### Seção II
### PAGAMENTO

ARTIGO 136º - A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NÃO ILIDE O PAGAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

ARTIGO 137º - O PAGAMENTO TOTAL OU PARCIAL DE UM CRÉDITO/ NÃO IMPORTA EM PRESUNÇÃO DO PAGAMENTO:

I - DAS PRESTAÇÕES EM QUE SE DECOMPONHA;
II - DE OUTROS CRÉDITOS REFERENTES AO MESMO OU A OUTROS // TRIBUTOS.

ARTIGO 138º - QUANDO A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DISPUSER A RESPEITO, O PAGAMENTO É EFETUADO NA REPARTIÇÃO COMPETENTE DO DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO.

ARTIGO 139º - O PAGAMENTO É EFETUADO:
I - EM MOEDA CORRENTE, CHEQUE OU VALE POSTAL;
II - NOS CASOS PREVISTOS EM LEI, EM ESTAMPILHA, EM PAPEL / SELADO, OU POR PROCESSO MECÂNICO.
§ 1º - O PAGAMENTO POR CHEQUE SÓ SERÁ ACEITO SE ÊSTE FÔR/ VISADO;
§ 2º - O CRÉDITO PAGO POR CHEQUE SÒMENTE SE CONSIDERA EXTINTO COM O RESGATE DÊSTE PELO SACADO;
§ 3º - O CRÉDITO PAGÁVEL EM ESTAMPILHA CONSIDERA-SE EXTINTO COM A INUTILIZAÇÃO REGULAR DAQUELA, RESSALVADO O DISPÔSTO NO ARTIGO 135.

ARTIGO 140º - EXISTINDO SIMULTÂNEAMENTE DOIS OU MAIS DÉBITOS VENCIDOS DO MESMO SUJEITO PASSIVO PARA COM A MUNICIPALIDADE, RELATIVOS AO MESMO OU A DIFERENTES TRIBUTOS OU PROVENIENTES DE PENALIDADES PECUNIÁRIA OU JUROS DE MORA, A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE PARA RECEBER O PAGAMENTO DETERMINARÁ A RESPECTIVA IMPUTAÇÃO, OBEDECIDAS AS SEGUINTES REGRAS, NA ORDEM EM QUE ENUMERADAS:
I - EM PRIMEIRO LUGAR, AOS DÉBITOS POR OBRIGAÇÃO PRÓPRIA, E EM SEGUNDO LUGAR AOS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA;
II - PRIMEIRAMENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA, DEPOIS ÀS TAXAS E POR FIM AOS IMPOSTOS;
III - NA ORDEM CRESCENTE DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO;
IV - NA ORDEM DECRESCENTE DOS MONTANTES.

ARTIGO 141º - A IMPORTÂNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PODE // SER CONSIGNADA JUDICIALMENTE PELO SUJEITO PASSIVO, NOS CASOS:
I - DE RECUSA DO RECEBIMENTO, OU SUBORDINAÇÃO DÊSTE AO PAGAMENTO DE OUTRO TRIBUTO OU DE PENALIDADE, OU AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA;
II - DE SUBORDINAÇÃO DO RECEBIMENTO AO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SEM FUNDAMENTO LEGAL;
III - DE EXIGÊNCIA, POR MAIS DE UMA PESSOA JURÍDICA DE DI-/ REITO PÚBLICO, DE TRIBUTO IDÊNTICO SÔBRE UM MESMO FATO GERADOR.

§ ÚNICO - CONSIDERA-SE REGULAR O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA QUANDO DESEMPENHADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE ADMINISTRATIVO, NOS LIMITES DA LEI APLICÁVEL, COM OBSERVÂNCIA DO PROCESSO LEGAL E, TRATANDO-SE DE ATIVIDADE QUE A LEI TENHA COMO DISCRICIONÁRIA, SEM ABUSO OU DESVÍO DE PODER.

ARTIGO 40º - OS SERVIÇOS PÚBLICOS A QUE SE REFERE O ÁRTIGO 38º, CONSIDERAM-SE:

I - UTILIZADOS PELO CONTRIBUINTE;

A) - EFETIVAMENTE, QUANDO POR ÊLE USUFRUÍDO A QUALQUER TÍTULO;

B) - POTENCIALMENTE, QUANDO, SENDO DE UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA, SEJAM POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO MEDIANTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA EM EFETIVO FUNCIONAMENTO;

II - ESPECÍFICA, QUANDO POSSAM SER DESTACADOS EM UNIDADES AUTÔNOMAS DE INTERVENÇÃO, DE UTILIDADE, OU DE NECESSIDADES PÚBLICAS;

III - DIVISÍVEIS, QUANDO SUSCETÍVEIS DE UTILIZAÇÃO, SEPARADAMENTE, POR PARTE DE CADA UM DOS SEUS USUÁRIOS.

## SEÇÃO I

## PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

### SUB-SEÇÃO I

### TAXA DE AFERIÇÃO DE PÊSOS E MEDIDAS

#### A) - FATO GERADOR

ARTIGO 41º - ESTA TAXA INCIDE SÔBRE PÊSOS E MEDIDAS UTILIZADAS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS, EXISTENTES NO MUNICÍPIO, E A FISCALIZAÇÃO SERÁ EXERCIDA EM OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO FEDERAL, MEDIANTE CONVÊNIO A SER FIRMADO ENTRE A PREFEITURA E O INSTITUTO TECNOLÓGICO DO RIO GRANDE DO SUL.

#### B) - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

ARTIGO 42º - A BASE DE CÁLCULO E AS ALÍQUOTAS SÃO FIXADAS, ANUALMENTE, PELO INSTITUTO NACIONAL DE PÊSO E MEDIDAS, NOS TÊRMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

ARTIGO 43º - POR ATO DO PODER EXECUTIVO, SERÃO FIXADAS AS NORMAS RELATIVAS AO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO.

### SUB-SEÇÃO II

### TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PROFISSIONAIS

#### A) - FATO GERADOR E ALÍQUOTAS

ARTIGO 44º - ESTA TAXA TEM COMO FATO GERADOR O LICENCIAMENTO PARA LOCALIZAÇÃO OU EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIA

IS OU PROFISSIONAIS NO MUNICÍPIO, MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO.

ARTIGO 45º - PARA CADA ATIVIDADE E RESPECTIVO LOCAL SERÁ DEVIDA ESTA TAXA, SEMPRE NO INÍCIO DA LOCALIZAÇÃO, E TÔDAS AS VEZES QUE SE VERIFICAR ALTERAÇÃO DE FIRMA OU RAZÃO SOCIAL, LOCAL OU RAMO DE ATIVIDADE.

ARTIGO 46º - QUANDO SE TRATAR DE ATIVIDADE AMBULANTE E EVENTUAL ESTA TAXA SERÁ LANÇADA E COBRADA DIÁRIA, MENSAL OU ANUALMENTE.

ARTIGO 47º - A TABELA I, ANEXA, FIXA AS ALÍQUOTAS DEVIDAS.

B) - DESTINAÇÃO

ARTIGO 48º - DESTINA-SE ESTA TAXA À INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS DE MATERIAL E OUTRAS DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DA MUNICIPÁLIDADE, NA CONFORMIDADE DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR, REGULADORA DAS POSTURAS MUNICIPAIS.

SUB-SEÇÃO III

TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES PARTICULARES

A) - FATO GERADOR E ALÍQUOTAS

ARTIGO 49º - A COBRANÇA DESTA TAXA TEM COMO FATO GERADOR A LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, COMO OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL, A APROVAÇÃO DE PROJETOS E LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÕES DE QUALQUER NATUREZA E ESPÉCIE, REALIZADAS NO MUNICÍPIO.

ARTIGO 50º - É CONTRIBUINTE DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES O PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PELO IMOVEL ONDE SE REALIZEM AS RESPECTIVAS OBRAS.

ARTIGO 51º - AS ALÍQUOTAS DEVIDAS SÃO AS REFERIDAS NA TABELA II, ANEXA, A ESTA LEI.

B) - DESTINAÇÃO

ARTIGO 52º - ESTA TAXA É DESTINADA AO CUSTEIO DAS DESPESAS DO PODER DE POLÍCIA E DE CONTRÔLE DA MUNICIPALIDADE, NA CONFORMIDADE DO QUE DISPÕE O CÓDIGO DE CONSTRUÇÕES, PLANO URBANÍSTICO E LEIS CORRELATAS.

SUB-SEÇÃO IV

TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA

A) - FATO GERADOR E ALÍQUOTAS

ARTIGO 53º - A TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA TEM COMO FATO GERADOR A ATIVIDADE PROPAGANDÍSTICA COMERCIAL POR QUALQUER DOS MEIOS USADOS LEGALMENTE.

ARTIGO 54º - É CONTRIBUINTE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA TAXA, A EMPRÊSA OU PESSOA FÍSICA VINCULADA À PROPAGANDA.

ARTIGO 55º - NENHUMA PROPAGANDA SERÁ PERMITIDA SEM, ANTES: SER REQUERIDA PELA PARTE INTERESSADA, DECLARANDO O TEXTO OU FOLHETO ANEXO, BEM COMO O MEIO A SER USADO; SER DESPACHADA A PETIÇÃO E PAGA A TAXA DEVIDA.

ARTIGO 56º - A COBRANÇA DA TAXA SERÁ REALIZADA DE ACÔRDO/ COM A TABELA III ANEXA A ESTA LEI.

B) - DESTINAÇÃO

ARTIGO 57º - ATENDENDO AO PODER DE POLÍCIA DA MUNICIPALIDADE, NA DEFESA DOS BONS COSTUMES E DA OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE POSTURAS, SERVIRÁ ESTA TAXA COMO INDENIZAÇÃO ÀS DESPESAS ORIUNDAS DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELO EXERCÍCIO DÊSTE PODER.

SUB-SEÇÃO V

TAXA DE LICENÇA PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS

A) - FATO GERADOR E ALÍQUOTAS

ARTIGO 58º - ESTA TAXA TEM COMO FATO GERADOR A CONCESSÃO/ OU RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO PODER MUNICIPAL PARA CIRCULAÇÃO DE// VEÍCULOS.

ARTIGO 59º - AS LICENÇAS DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS SÃO // CONCEDIDAS PELA MUNICIPALIDADE MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, QUE/ PODERÁ SER REPRESENTADO PELO PRÓPRIO CONHECIMENTO DO PAGAMENTO DA / TAXA, EXPEDIDO PELA FAZENDA MUNICIPAL.

ARTIGO 60º - SEMPRE QUE O VEÍCULO FÔR TRANSFERIDO DE PROPRIEDADE E PERMANECER NO MUNICÍPIO, SERÁ EXPEDIDO NOVO ALVARÁ OU CONHECIMENTO.

§ ÚNICO - NOS CASOS DE BAIXA DE VEÍCULO, CESSAM, IMEDIATAMENTE, OS EFEITOS DA LICENÇA.

ARTIGO 61º - A TAXA SERÁ COBRADA ANUALMENTE, COM BASE NA/ ALÍQUOTAS FIXADAS NA TABELA IV, ANEXADA A ESTA LEI, ATENDENDO À TRAÇÃO, ANO DE FABRICAÇÃO FÔRÇA DO MOTOR.

§ ÚNICO - NO REGISTRO DOS VEÍCULOS, EM FICHAS CADASTRAIS, DEVERÃO CONSTAR, ALÉM DAS CARACTERÍSTICAS REFERIDAS NESTE ARTIGO, / MAIS A MARCA, TIPO, MODÊLO E DESTINAÇÃO DO VEÍCULO.

ARTIGO 62º - AS BAIXAS DE VEÍCULOS PROCEDIDAS NO TRANSCURSO DO EXERCÍCIO, NÃO DETERMINARÃO A DEVOLUÇÃO DA TAXA PAGA.

SUB-SEÇÃO II

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

A) - FATO GERADOR E ALÍQUOTAS

ARTIGO 71º - A TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA É DEVIDA PELOS SERVIÇOS PERMANENTES DE LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR, INCIDINDO SÔBRE:

I - RESIDÊNCIAS PARTICULARES;
II - TERRENOS BALDIOS;
III - CASAS COMERCIAIS;
IV - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS;
V - ESCRITÓRIOS.

ARTIGO 72º - AS ALÍQUOTAS VARIARÃO DE ACÔRDO COM A LOCALIZAÇÃO E O TIPO DE SERVIÇO PRESTADO, FIXADAS NA TABELA VI, ANEXA A / ESTA LEI.

ARTIGO 73º - POR ATO DO PODER EXECUTIVO, SERÁ, ANUALMENTE, FIXADO O PERÍMETRO EM QUE SE REALIZARÃO OS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚ-/ BLICA, ATENDENDO AOS PLANOS DE EXPANSÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATI-/ VOS E A URBANIZAÇÃO DE NOVOS NÚCLEOS.

§ ÚNICO - LEI ESPECIAL FIXARÁ, ANUALMENTE, PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE, AS ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DESTA TAXA.

ARTIGO 74º - ESTA TAXA É ARRECADADA DE CONFORMIDADE COM O CALENDÁRIO FISCAL, QUANDO LANÇADA JUNTAMENTE COM ALGUM IMPÔSTO MUNICIPAL OU NO PRAZO FIXADO EM NOTIFICAÇÃO, QUANDO SE TRATAR DE SERVIÇO ESPECIAL SOLICITADO PELA PARTE INTERESSADA OU EXECUTADO PELA PRÓPRIA PREFEITURA, NO INTERÊSSE COLETIVO.

B) - DESTINAÇÃO

ARTIGO 75º - ESTA TAXA É COBRADA PARA CUSTEIO DOS SERVI-/ ÇOS PERMANENTES DE LIMPEZA PÚBLICA DESCRITOS NO ARTIGO 71º DESTA / LEI.

SUB-SEÇÃO III

TAXA DE CEMITÉRIOS

A) - FATO GERADOR E ALÍQUOTAS

ARTIGO 76º - TEM COMO FATO GERADOR A TAXA DE CEMITÉRIOS,/ A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS NA TABELA VII, ANEXA A ESTA // LEI, COM AS RESPECTIVAS ALÍQUOTAS DE COBRANÇA.

ARTIGO 77º - O ARRENDAMENTO PERPÉTUO OU TEMPORÁRIO DE SEPULTURA OU CARNEIRA NÃO ESTÁ INCLUIDO NESTA TAXA, DEPENDENDO DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL.

ARTIGO 63º - AS INSCRIÇÕES, ISTO É, OS LICENCIAMENTOS NOVOS PROCEDIDOS NO DECORRER DO EXERCÍCIO, PAGARÃO A TAXA PROPORCIONALMENTE AOS MÊSES RESTANTES.

ARTIGO 64º - O RECOLHIMENTO DESTA TAXA SERÁ PROCEDIDO NO MÊS DE JANEIRO DE CADA ANO.

B) - DESTINAÇÃO

ARTIGO 65º - A COBRANÇA DA TAXA DESTINA-SE À COBERTURA DOS ENCARGOS DO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA EXERCÍDO PELA MUNICIPALIDADE, REGULADO EM LEIS EXPECIAIS.

SEÇÃO II

PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SUB-SEÇÃO I

TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

A) - FATO GERADOR E ALÍQUOTAS

ARTIGO 66º - A TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS TEM COMO FATO GERADOR OS SERVIÇOS DE RECEBIMENTO DE PETIÇÕES E DOCUMENTOS, SEU REGISTRO E CONTRÔLE PELA PREFEITURA, DESTINADOS À APRECIAÇÃO E/ DESPACHOS, LAVRATURA DE TERMOS DE CONTRATOS EM QUE FÔR PARTE A MUNICIPALIDADE, EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES, ATESTADOS, REGISTROS DE MARCAS E OUTROS, CÓPIAS DE PLANTAS, DE MAPAS, GUIAS DE RECOLHIMENTO, TRANSFERÊNCIAS, AVERBAÇÕES, INSCRIÇÕES, GUIAS E CONTAS EMITIDAS PARA COBRANÇA DE IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E OUTROS PAPÉIS

ARTIGO 67º - A COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS SERÁ PROCEDIDA EM ALÍQUOTAS FIXAS OU PROPORCIONAIS, ESTABELECIDAS NA TABELA V, ANEXADA A ESTA LEI.

ARTIGO 68º - ANUALMENTE, POR ATO DO PODER EXECUTIVO, PODERÃO AS ALÍQUOTAS SEREM REVISADAS E ATUALIZADAS, NA RAZÃO DO ÍNDICE DE CRESCIMENTO DOS CUSTOS DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS.

ARTIGO 69º - A ARRECADAÇÃO DA TAXA SERÁ PROCEDIDA NA FORMA ESTABELECIDA NO CALENDÁRIO FISCAL, QUANDO ARRECADADA COM OUTROS TRIBUTOS E ANTECIPADAMENTE, QUANDO SE TRATAR DE CERTIDÕES E OUTROS PAPÉIS, REQUERIDOS.

B) - DESTINAÇÃO

ARTIGO 70º - DESTINA-SE ESTA TAXA À INDENIZAÇÃO DO MATERIAL E OUTROS ENCARGOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DESTA NATUREZA.

ARTIGO 78º - O RECOLHIMENTO DESTA TAXA DEVE SER EFETUADO// NO ATO EM QUE FÔR REQUERIDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À MUNICIPALIDADE.

ARTIGO 79º - EM CASOS DE COMPROVADA MISERABILIDADE, O PODER EXECUTIVO PODERÁ DISPENSAR DO PAGAMENTO DAS TAXAS REFERIDAS NO / ARTIGO 76º, DESTA LEI.

B) - DESTINAÇÃO

ARTIGO 80º - A COBRANÇA DESTA TAXA SE DESTINA AO ATENDIMENTO DAS DESPESAS COM ÊSTE SERVIÇO.

## CAPÍTULO III
## CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 81º - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, COBRADA PELO MUNICÍPIO, É INSTITUÍDA PARA FAZER FACE AO CUSTO DE OBRAS PÚBLICAS DE // QUE DECORRA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA, TENDO COMO LIMITE TOTAL A DESPESA REALIZADA, E COMO LIMITE INDIVIDUAL O ACRÉSCIMO DE VALOR QUE DA OBRA RESULTAR PARA CADA IMÓVEL BENEFICIADO.

ARTIGO 82º - ÊSTE TRIBUTO, PARA CARACTERIZAÇÃO DE SEU FATO GERADOR, DEVERÁ OBSERVAR OS SEGUINTES REQUISITOS MÍNIMOS:

I - PUBLICAÇÃO PRÉVIA DOS SEGUINTES ELEMENTOS:

A) - MEMORIAL DESCRITIVO DO PROJETO;

B) - ORÇAMENTO DO CUSTO DA OBRA;

C) - DETERMINAÇÃO DA PARCELA DO CUSTO DA OBRA A SER FINANCIADA PELA CONTRIBUIÇÃO;

D) - DELIMITAÇÃO DA ZONA BENEFICIADA;

E) - DETERMINAÇÃO DO FATOR DE ABSORÇÃO DO BENEFÍCIO DA VALORIZAÇÃO PARA TÔDA A ZONA OU PARA CADA UMA DAS ÁREAS DIFERENCIADAS, NELA CONTIDAS.

II - FIXAÇÃO DO PRAZO, NÃO INFERIOR A 30 DIAS, PARA IMPUGNAÇÃO, PELOS INTERESSADOS, DE QUALQUER DOS ELEMENTOS REFERIDOS NO INCISO ANTERIOR.

III - REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO A QUE SE REFERE O INCISO ANTERIOR, SEM PREJUIZO DA SUA APRECIAÇÃO JUDICIAL.

§ 1º - A CONTRIBUIÇÃO RELATIVA A CADA IMOVEL SERÁ DETERMINADA PELO RATEIO DA PARCELA DO CUSTO DA OBRA, A QUE SE REFERE A ALÍNEA C, PELOS IMÓVEIS SITUADOS NA ZONA BENEFICIADA, EM FUNÇÃO DOS RESPECTIVOS FATÔRES INDIVIDUAIS DE VALORIZAÇÃO.

§ 2º - POR OCASIÃO DO RESPECTIVO LANÇAMENTO, CADA CONTRIBUINTE DEVERÁ SER NOTIFICADO DO MONTANTE DA CONTRIBUIÇÃO, DA FÓRMA E / DOS PRAZOS DE SEU PAGAMENTO E DOS ELEMENTOS QUE INTEGRAM O RESPECTIVO CÁLCULO.

ARTIGO 83º - SÃO OBRAS PÚBLICAS AS ABAIXO ENUMERADAS, PELAS QUAIS PODERÁ O MUNICÍPIO COBRAR CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

I - MEIOS-FIOS;

II - OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, COMPREENDENDO:

A) - VIAS E LOGRADOUROS NÃO PAVIMENTADOS;

B) - SUBSTITUIÇÃO DE PAVIMENTAÇÕES, PARA UM TIPO SUPERIOR E DE MAIS CUSTO;

C) - CONSTRUÇÃO OU REPARAÇÃO DE CALÇADAS, QUANDO NÃO/ O FAÇAM OS PARTICULARES, DEPOIS DE INTIMADOS PELA PREFEITURA;

III - OBRAS DE SANEAMENTO EM GERAL, DRENAGENS, RETIFICAÇÕES E REGULARIZAÇÃO DE CURSOS DÁGUA;

IV - CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, BOEIROS E PONTES INCLUSIVE;

V - OBRAS PARA ESCOAMENTO DE ÁGUA PLUVIAIS;

VI - CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS, INCLUSIVE ATÊRROS E OBRAS DE EMBELEZAMENTO;

VII - EXTENSÃO DE RÊDES ELÉTRICAS.

ARTIGO 84º - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SERÁ COBRADA DO / PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU DE QUEM, NA FÓRMA DA LEI, FÔR DETENTOR DO DOMÍCILIO ÚTIL OU O POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO DO IMOVEL COMPREENDIDO NA ZONA BENEFICIADA.

ARTIGO 85º - A ABSORÇÃO DO BENEFÍCIO OU DA VALORIZAÇÃO SERÁ DETERMINADA, PARA CARACTERIZAÇÃO DO FATOR INDIVIDUAL, PELOS ELEMENTOS ABAIXO, QUE PODERÃO SER CONSIDERADOS ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO:

I - TESTADA DO IMOVEL;

II - VALOR VENAL DO IMOVEL;

III - ÁREA DO IMOVEL.

ARTIGO 86º - A LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR A SER BAIXADA PELO PODER EXECUTIVO, REGULARÁ O PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO, DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO.

## LIVRO SEGUNDO

## NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

### TÍTULO I

### LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 87º - A EXPRESSÃO "LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA" COMPREENDE AS LEIS, OS DECRETOS E AS NORMAS COMPLEMENTARES QUE VERSEM, NO //

TODO OU EM PARTE, SÔBRE TRIBUTOS E RELAÇÕES JURÍDICAS À ÊLES PERTINENTES;

ARTIGO 88º - TÔDA A VEZ EM QUE É MENCIONADA A PALAVRA "IMOVEL" NESTA LEI, REFERE-SE AO CONJUNTO DE TERRENO E PRÉDIO COM BENFEITORIAS.

## Seção II

## LEIS E DECRETOS

ARTIGO 89º - SÓMENTE A LEI PODE ESTABELECER:

I - A INSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, OU A SUA EXTINÇÃO;

II - A MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS, OU SUA REDUÇÃO;

III - A DEFINIÇÃO DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA / PRINCIPAL;

IV - A FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA DO TRIBUTO E DA SUA BASE DE CÁLCULO;

V - A COMINAÇÃO DE PENALIDADES PARA AS AÇÕES OU OMISSÕES/ CONTRÁRIAS A SEUS DISPOSITIVOS, OU PARA OUTRAS INFRAÇÕES NELA DEFINIDAS;

VI - AS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, OU DE DISPENSA OU REDUÇÃO DE PENALIDADES.

§ 1º - EQUIPARA-SE À MAJORAÇÃO DO TRIBUTO A MODIFICAÇÃO / DA SUA BASE DE CÁLCULO, QUE IMPORTE EM TORNÁ-LO MAIS ONEROSO.

§ 2º - O DISPOSTO NO PÁRÁGRAFO ANTERIOR NÃO ABRANGE A ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.

ARTIGO 90º - O CONTEÚDO E O ALCANCE DOS DECRETOS RESTRINGEM-SE AOS DAS LEIS EM FUNÇÃO DAS QUAIS SEJAM EXPEDIDOS, DETERMINADOS COM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE INTERPRETAÇÃO ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

## Seção III

## NORMAS COMPLEMENTARES

ARTIGO 91º - SÃO NORMAS COMPLEMENTARES DAS LEIS E DOS DECRETOS:

I - OS ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELAS AUTORIDADES ADMI-/ NISTRATIVAS;

II - AS DECISÕES DOS ÓRGÃOS SINGULARES OU COLETIVOS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA, A QUE A LEI ATRIBÚA EFICÁCIA NORMATIVA;

III - AS PRÁTICAS REITERADAMENTE OBSERVADAS PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS;

IV - OS CONVÊNIOS QUE ENTRE A UNIÃO, O ESTADO E O MUNICÍ-/ PIO.

§ ÚNICO - A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REFERIDAS NESTE ARTIGO EXCLUI A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE, A COBRANÇA DE JUROS DE MÓRA, E A/ ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.

## TÍTULO II
## OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 92º - A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA É PRINCIPAL OU ACESSÓRIA.

§ 1º - A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SURGE COM A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, TEM POR OBJETO O PAGAMENTO DE TRIBUTO OU PENALIDADE PECUNIÁRIA E EXTINGUE-SE JUNTAMENTE COM O CRÉDITO DELA DECORRENTE.

§ 2º - A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DECORRE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TEM POR OBJETO AS PRESTAÇÕES POSITIVAS, NELA PREVISTAS NO / INTERÊSSE DA ARRECADAÇÃO OU DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS.

§ 3º - A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, PELO SIMPLES FATO DA SUA -/ INOBSERVÂNCIA, CONVERTE-SE EM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL RELATIVAMENTE À / PENALIDADE PECUNIÁRIA.

### CAPÍTULO II
### DO SUJEITO PASSIVO
#### SEÇÃO I
#### DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 93º - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL É A / PESSOA OBRIGADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTO OU PENALIDADE PECUNIÁRIA.

§ ÚNICO - O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DIZ-SE:

I - CONTRIBUINTE, QUANDO TENHA RELAÇÃO PESSOAL E DIRETA / COM A SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O RESPECTIVO FATO GERA-/ DOR;

II - RESPONSÁVEL, QUANDO, SEM REVESTIR A CONDIÇÃO DE CON-/ TRIBUINTE, SUA OBRIGAÇÃO DECORRA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA EM LEI.

ARTIGO 94º - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA É A / PESSOA OBRIGADA A PRESTAÇÕES QUE CONSTITUEM O SEU OBJETO.

ARTIGO 95º - SALVO DISPOSIÇÃO DE LEI EM CONTRÁRIO, AS CONVENÇÕES PARTICULARES, RELATIVAS À RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO / DE TRIBUTOS, NÃO PODEM SER OPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, PARA MODIFI-/ CAR A DEFINIÇÃO LEGAL DO SUJEITO PASSIVO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS CORRESPONDENTES.

ARTIGO 96º - AO SUJEITO PASSIVO, NO QUE DIZ RESPEITO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO, APLICAN-SE OS PRINCÍPIOS DE SOLIDARIEDADE, CAPACIDADE E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA FIXADOS NO ///

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E NAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO.

## SEÇÃO II

## DO DOMICÍLIO FISCAL

ARTIGO 97º - O DOMICÍLIO FISCAL DOS CONTRIBUINTES E DEMAIS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES, PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DESTA LEI, É O LUGAR ONDE ÊSSES SUJEITOS RESIDEM HABITUALMENTE OU EM QUE SE ENCONTREM SUAS PROPRIEDADES E ESTABELECIMENTOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES SUJEITAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.

§ ÚNICO - O DOMÍCILIO FISCAL CONSTARÁ, OBRIGATÒRIAMENTE, DAS GUIAS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE OS CONTRIBUINTES APRESENTAREM À FAZENDA MUNICIPAL, QUALQUER MUDANÇA DEVERÁ SER COMUNICADA À PREFEITURA, DENTRO DE 15 (QUINZE) DIAS DE SUA EFETIVAÇÃO.

## SEÇÃO III

## DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

ARTIGO 98º - OS CONTRIBUINTES E DEMAIS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DE TRIBUTOS, FICAM OBRIGADOS A CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES DESTA LEI OU DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR, ESTABELECIDAS COM O FIM DE FACILITAR O LANÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DOS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES.

§ ÚNICO - SEM PREJUIZO DE QUE SE ESTABELEÇA DE MANEIRA ESPECIAL, OS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS PERANTE O FISCO MUNICIPAL ESTÃO OBRIGADOS:

I - A APRESENTAR GUIAS E DECLARAÇÕES, SEGUNDO AS NORMAS DESTA LEI E DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR;

II - A COMUNICAR À FAZENDA MUNICIPAL, DENTRO DE 15 (QUINZE) DIAS DA EFETIVAÇÃO RESPECTIVA, QUALQUER ALTERAÇÃO CAPAZ DE GERAR, MODIFICAR OU EXTINGUIR OBRIGAÇÕES FISCAIS;

III - A CONSERVAR E APRESENTAR AO FISCO, QUANDO SOLICITADOS, QUALQUER DOCUMENTO QUE, DE ALGUM MODO, SE REFIRA À OPERAÇÃO OU SITUAÇÃO E SIRVA DE COMPROVANTE DA VERACIDADE DOS DADOS CONSIGNADOS NAS GUIAS E DOCUMENTOS FISCAIS;

IV - A PRESTAR, SEMPRE QUE SOLICITADOS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES, INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS COM RESPEITO A OPERAÇÕES QUE, A JUIZO DAS AUTORIDADES FISCAIS MUNICIPAIS, POSSAM CONSTITUIR FATOS GERADORES DE OBRIGAÇÕES FISCAIS;

V - DE MODO GERAL, A FACILITAR, POR TODOS OS MEIOS AO SEU ALCANCE, AS TAREFAS DE LANÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DOS TRIBUTOS DEVIDOS À FAZENDA MUNICIPAL.

§ 1º - O DIREITO A QUE SE REFERE ÊSTE ARTIGO EXTINGUE-SE/ DEFINITIVAMENTE COM O DECURSO DO PRAZO NÊLE PREVISTO, CONTADO DA DATA EM QUE TENHA SIDO INICIADA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO/ PELA NOTIFICAÇÃO, AO SUJEITO PASSIVO, DE QUALQUER MEDIDA PREPARATÓRIA INDISPENSÁVEL AO LANÇAMENTO.

ARTIGO 152º - A AÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁ-/ RIO PRESCREVE EM CINCO (5) ANOS, CONTADOS DA DATA DA SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA.

§ ÚNICO - A PRESCRIÇÃO SE INTERROMPE:

I - PELA CITAÇÃO PESSOAL FEITA AO DEVEDOR;

II - PELO PROTESTO JUDICIAL;

III - POR QUALQUER ATO INEQUÍVOCO, AINDA QUE EXTRAJUDICIAL, QUE IMPORTE EM RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO DEVEDOR.

ARTIGO 153º - LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR PODERÁ ESTIPULAR OUTRAS CONDIÇÕES DE EXTINSÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

ARTIGO 154º - A PRESCRIÇÃO DE 5 (CINCO) ANOS NÃO ATINGE / ÔNUS REAIS SÔBRE BENS IMÓVEIS.

ARTIGO 155º - CESSA, IGUALMENTE, EM 5 (CINCO) ANOS, O PODER DE APLICAR OU DE COBRAR MULTAS POR INFRAÇÕES E DISPOSITIVOS DESTA LEI OU DE LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR EXCETO NOS CASOS DE QUANTIA INFERIOR A Cr$ 100 (CEM CRUZEIROS), EM QUE O PRAZO SERÁ DE 2 (DOIS) ANOS.

## CAPÍTULO VI

## EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 156º - EXCLUEM O CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

I - A ISENÇÃO E A IMUNIDADE;

II - A ANISTIA.

§ ÚNICO - A EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO DISPENSA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DEPENDENTES DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CUJO CRÉDITO SEJA EXCLUÍDO, OU DELA CONSEQUENTE.

### Seção II

### DA ISENÇÃO E DAS IMUNIDADES

ARTIGO 157º - ALÉM DAS ISENÇÕES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA ESTADUAL, E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SÒMENTE SUB-/ SISTIRÃO AS QUE VENHAM A SER CONCEDIDAS PELA LEI, E AS QUE NESTA SE ACAHM INDICADAS.

ARTIGO 142º - PROCEDER-SE-Á À COBRANÇA AMIGÁVEL, DURANTE/ O PERÍODO MÍNIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DO FIM DO PRAZO PARA O PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

ARTIGO 143º - RESULTANDO INFRUTÍFERA A COBRANÇA AMIGÁVEL, SERÁ O DEVEDOR NOTIFICADO DE QUE, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, / TERÁ INÍCIO À COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA.

ARTIGO 144º - NENHUM RECOLHIMENTO DE IMPÔSTO, TAXA, CONTRIBUIÇÃO OU MULTA, EXCETO O QUE SE FAÇA EM SÊLO OU GUIA, SERÁ EFETUADO SEM QUE SE EXPEÇA O COMPETENTE CONHECIMENTO.

§ 1º - À PREFEITURA FARÁ IMPRIMIR OS CONHECIMENTOS QUE SERÃO IDENTIFICADOS PELO NÚMERO DE CONTRÔLE OU INSCRIÇÃO DOS IMÓVEIS/ OU DAS ATIVIDADES E PELA NUMERAÇÃO SEGUIDA.

§ 2º - ÁS GUIAS E CONHECIMENTOS CONTERÃO TÔDAS AS CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS À IDENTIFICAÇÃO E, AINDA, OS SINAIS DE AUTENTICAÇÃO QUE FOREM JULGADOS NECESSÁRIOS.

§ 3º - OS CONHECIMENTOS SERÃO EXTRAÍDOS, NO MÍNIMO, EM 3/ (TRÊS) VIAS, SEM BORRÕES, EMENDAS OU RASURAS,

§ 4º - OS RECIBOS PASSADOS NAS PRIMEIRAS VIAS DAS GUIAS E CONHECIMENTOS SERÃO OBRIGATÒRIAMENTE, ASSINADOS, DE PRÓPRIO PUNHO,/. PELO TESOUREIRO DA PREFEITURA, SEUS PREPOSTOS OU SUBSTITUTOS LEGAIS.

§ 5º - NOS CASOS DE EXPEDIÇÃO FRAUDULENTA DE GUIAS OU DE/ CONHECIMENTOS OU DE APLICAÇÃO INDEVIDA DE SELAGEM, RESPONDERÃO OS / FUNCIONÁRIOS QUE OS HOUVEREM SUBSCRITOS OU FORNECIDOS.

§ 6º - NA EMISSÃO DOS CONHECIMENTOS OU GUIAS, FICAM OS // FUNCIONÁRIOS EMITENTES OBRIGADOS A RUBRICÁ-LOS PARA OS EFEITOS DO / DISPÔSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR.

ARTIGO 145º - NÃO SE PROCEDERÁ CONTRA O CONTRIBUINTE QUE/ TENHA PAGO TRIBUTO OU AGIDO DE ACÔRDO COM DECISÕES ADMINISTRATIVAS/ OU JUDICIAL PASSADAS EM JULGADO, MESMO QUE, POSTERIORMENTE, VENHA A SER MODIFICADA A JURISPRUDÊNCIA.

ARTIGO 146º - PELA EXIGÊNCIA A MENOR DE IMPOSTOS, TAXAS,/ MULTAS OU OUTRA QUALQUER RENDA, RESPONDE PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE O FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL, QUANDO FICAR PROVADO O DESCASO OU A NEGLIGÊNCIA, NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CABENDO-LHE O DIREITO REGRESSIVO CONTRA O CONTRIBUINTE.

## SEÇÃO III

## PAGAMENTO INDEVIDO

ARTIGO 147º - O SUJEITO PASSIVO TEM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO PROTESTO, À RESTITUIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO TRIBUTO, SEJA QUAL FÔR A MODALIDADE DO SEU PAGAMENTO.

§ 1º - AS IMUNIDADES SERÃO RECONHECIDAS E AS ISENÇÕES CONCEDIDAS POR ATO DO PREFEITO, SEMPRE A REQUERIMENTO DOS INTERESSADOS, NA FORMA ESTABELECIDA NESTA OU EM LEI COMPLEMENTAR.

§ 2º - AS ISENÇÕES CONCEDIDAS, PARA O PAGAMENTO DE IMPOSTOS, NÃO ABRANGERÃO, EM CASO ALGUM, AS TAXAS DEVIDAS A QUALQUER TÍTULO, SALVO POR DETERMINAÇÃO EXPRESSA EM LEI.

## Seção III
## ANISTIA

ARTIGO 158º - A ANISTIA ABRANGE EXCLUSIVAMENTE AS INFRAÇÕES COMETIDAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI QUE A CONCEDE, NÃO SE APLICANDO:

I - AOS ATOS QUALIFICADOS EM LEI COMO CRIMES OU CONTRAVENÇÕES E AOS QUE, MESMO SEM ESSA QUALIFICAÇÃO, SEJAM PRATICADOS COM DÔLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO OU POR TERCEIRO EM BENEFÍCIO DAQUELE;

II - SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, ÀS INFRAÇÕES RESULTANTES DE CONLUIO ENTRE DUAS OU MAIS PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS.

ARTIGO 159º - A ANISTIA PODERÁ SER CONCEDIDA EM CARÁTER GERAL OU LIMITADAMENTE:

I - ÀS INFRAÇÕES DA LEGISLAÇÃO RELATIVA A DETERMINADO TRIBUTO;

II - ÀS INFRAÇÕES PUNIDAS COM PENALIDADES PECUNIÁRIAS ATÉ DETERMINADO MONTANTE, CONJUGADAS OU NÃO COM PENALIDADES DE OUTRA NATUREZA;

III - À DETERMINADA REGIÃO DO TERRITÓRIO EM FUNÇÃO DE CONDIÇÕES A ELA PECULIARES;

IV - SOB CONDIÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTO NO PRAZO FIXADO PELA LEI QUE A CONCEDER, OU CUJA FIXAÇÃO SEJA ATRIBUÍDA PELA MESMA LEI À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

ARTIGO 160º - A ANISTIA, QUANDO NÃO CONCEDIDA EM CARÁTER GERAL, É EFETIVADA, EM CADA CASO, POR DESPACHO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, EM REQUERIMENTO COM O QUAL O INTERESSADO FAÇA PROVA DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES E DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PARA SUA CONCESSÃO.

§ ÚNICO - O DESPACHO REFERIDO NESTE ARTIGO NÃO GERA DIRETO ADQUIRIDO, APLICANDO-SE, QUANDO CABÍVEL, O DISPOSTO NO ARTIGO 134.

CAPÍTULO V.I

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 161º = AS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO SÃO / OS DEFERIDOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE INSTITUIU O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E OUTRAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 162º = TÔDAS AS FUNÇÕES REFERENTES À ARRECADAÇÃO,/ FISCALIZAÇÃO, LANÇAMENTO E RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES, ASSIM COMO A APLICAÇÃO DE SANÇÕES POR INFRAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA PRESENTE LEI OU DE LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR SERÃO EXERCIDAS/ PELA FAZENDA MUNICIPAL, ÓRGÃOS A ELA SUBORDINADOS TÉCNICA OU ADMINISTRATIVAMENTE, NOS TÊRMOS DA RESPECTIVA LEI ORGÂNICA E REGIMENTO/ BAIXADO PELO PODER EXECUTIVO.

ARTIGO 163º = TODOS OS FUNCIONÁRIOS ENCARREGADOS DA ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS DEVEM, SEM PREJUÍZO DO RIGÔR E / VIGILÂNCIA INDISPENSÁVEIS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES, DISPENSAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS CONTRIBUINTES MINISTRANDO-LHES ESCLARECIMENTOS SÔBRE A INTELIGÊNCIA E FIEL OBSERVÂNCIA DAS LEIS TRIBUTÁRIAS.

§ 1º = AO CONTRIBUINTE É DADO RECLAMAR À FAZENDA MUNICIPAL/ CONTRA A FALTA DESSA ASSISTÊNCIA.

§ 2º = A AÇÃO REPRESSIVA SÓ SE FARÁ SENTIR, E DE MODO EXEMPLAR, CONTRA OS CONTRIBUINTES INFRATORES QUE, INTENCIONALMENTE / OU POR DESCASO, LESAREM O FISCO.

ARTIGO 164º = A FAZENDA MUNICIPAL MANDARÁ IMPRIMIR E DISTRIBUIR MODÊLOS DE DECLARAÇÕES E DE PAPÉIS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS, OBRIGATÒRIAMENTE, PELOS CONTRIBUINTES, PARA EFEITO DE FISCALIZAÇÃO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES.

ARTIGO 165º = MEDIANTE ACÔRDO OU CONTRATO, PODER-SE-Á AUTORIZAR A ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS, POR DETERMINADO TEMPO, A ENTIDADES PARTICULARES, CONVINDO AOS INTERÊSSES DA PREFEITURA.

ARTIGO 166º = AS AUTORIDADES FISCAIS SÃO AS QUE TEM JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DEFERIDAS EM LEI.

## CAPÍTULO II

## DA NOTIFICAÇÃO, APREENSÃO E REPRESENTAÇÃO

### Seção I

### DAS OBRIGAÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS

ARTIGO 167º - OS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS, QUANDO VERIFICAREM QUALQUER AÇÃO OU OMISSÃO CONTRÁRIA ÀS DISPOSIÇÕES DESTA LEI E / DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DEVERÃO, ALTERNATIVAMENTE:

I - EXPEDIR NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR AO CONTRIBUINTE FALTOSO PARA QUE REGULARIZA SUA SITUAÇÃO PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL;

II - LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO QUANDO NÃO COUBER A PROVIDÊNCIA INDICADA NO ÍTEM ANTERIOR;

III - EFETUAR A APREENSÃO DE MERCADORIA, QUANDO A MEDIDA SE IMPUSER, NOS TÊRMOS DA SEÇÃO 3ª, DÊSTE CAPÍTULO;

IV - REPRESENTAR AO CHEFE DA FAZENDA, QUANDO AO FUNCIONÁRIO FALTAR COMPETÊNCIA PARA PROCEDER NA FORMA DOS ÍTENS ANTERIORES.

### Seção II

### DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 168º - QUANDO, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES VERIFICAR O FUNCIONÁRIO FISCAL, INFRAÇÃO DE DISPOSITIVOS DESTA LEI OU DA/ LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR, QUE IMPORTE EVASÃO DE RENDA, EXPEDIRÁ CONTRA O CONTRIBUINTE INFRATOR NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR PARA QUE, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 8 (OITO) DIAS, REGULARIZE A SUA SITUAÇÃO.

§ 1º - A NOTIFICAÇÃO SERÁ FEITA POR ESCRITO, ASSINADA, E/ DATADA, DESTACADA DO TALÃO PRÓPRIO FORNECIDO PELA REPARTIÇÃO, NO // QUAL O INFRATOR APORÁ "CIENTE".

§ 2º - ESGOTADO O PRAZO DE QUE TRATA ÊSTE ARTIGO, SEM QUE O INFRATOR TENHA REGULARIZADO SUA SITUAÇÃO PERANTE A REPARTIÇÃO COMPETENTE, LAVRAR-SE-Á O AUTO DE INFRAÇÃO.

§ 3º - LAVRAR-SE-Á, IGUALMENTE, AUTO DE INFRAÇÃO, QUANDO/ O CONTRIBUINTE SE RECUSAR A TOMAR CONHECIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR.

ARTIGO 169º - A NOTIFICAÇÃO DETERMINARÁ A IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE ESTABELECIDA NESTA LEI OU NA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.

ARTIGO 170º - CONSIDERA-SE CONVENCIDO DO DÉBITO O CONTRIBUINTE QUE PAGA IMPÔSTO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR, DA QUAL // NÃO CABE QUALQUER RECURSO, NÃO SE PODENDO RECEBER DO NOTIFICADO, // QUALQUER RECLAMAÇÃO OU DEFESA SENÃO DEPOIS DE REGULARMENTE AUTUADO.

§ 1º - A REPRESENTAÇÃO MENCIONARÁ OS MEIOS EM RAZÃO DOS / QUAIS SE TORNOU CONHECIDA A OMISSÃO OU FRAUDE, INDICARÁ OS ELEMEN-/ TOS DE PROVA AO ALCANCE DOS INCUMBIDOS DA FISCALIZAÇÃO E SERÁ DIRI-GIDA AO CHFE DA FAZENDA MUNICIPAL.

§ 2º - A REPRESENTAÇÃO SERÁ OBJETO DE DILIGÊNCIA DETERMI-NADA PELO CHEFE DA FAZENDA MUNICIPAL E INSTRUIRÁ O PROCESSO FISCAL/ DE COBRANÇA DOS TRIBUTOS E MULTAS.

## Seção V

## DOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES FISCAIS

ARTIGO 176º - SERÃO PUNIDOS, NA FORMA ESTABELECIDA NO ES-TATUTO RESPECTIVO OU EM LEI ESPECIAL:

I - OS FUNCIONÁRIOS QUE SE NEGAREM A PRESTAR ASSISTÊNCIA/ AO CONTRIBUINTE, QUANDO POR ÊLE SOLICITADA, NA FORMA/ DESTA LEI;

II - OS AGENTES FISCAIS QUE, POR NEGLIGÊNCIA OU MÁ FÉ, LA-VRAREM AUTOS SEM OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS, DE FORMA A LHES ACARRETAR A NULIDADE.

## CAPÍTULO III

## DA DÍVIDA ATIVA .

ARTIGO 177º - CONSTITUI DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, A PRO-VENIENTE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO E CONSISTENTE EM QUANTIA FIXA E DETERMINADA, INSCRITA NA REPARTIÇÃO COMPETENTE, DEPOIS DE ES GOTADOS OS PRAZOS FIXADOS NA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR, PARA SEU RECO LHIMENTO.

ARTIGO 178º - PARA OS EFEITOS LEGAIS, CONSIDERA-SE COMO / INSCRITA, A DÍVIDA REGISTRADA EM LIVROS PRÓPRIOS OU EM FICHÁRIOS ES PECIAIS.

ARTIGO 179º - ENCERRADO O EXERCÍCIO OU EXPIRADO O PRAZO / FIXADO PARA PAGAMENTO, SERÃO OS DÉBITOS, INSCRITOS, SEM PREJUÍZO DA COBRANÇA DOS ACRÉSCIMOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.

ARTIGO 180º - A DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, SERÁ COBRADA / POR PROCEDIMENTO AMIGÁVEL OU POR COBRANÇA EXECUTIVA.

ARTIGO 181º - INSCRITA A DÍVIDA, SERÃO OS RESPONSÁVEIS // CONVIDADOS A SALDAR SEUS DÉBITOS, DENTRO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA)/ DIAS, FINDOS OS QUAIS PODERÃO SER AS RESPECTIVAS CERTIDÕES REMETI-/ DAS À COBRANÇA EXECUTIVA.

ARTIGO 182º - A COBRANÇA EXECUTIVA COMPETE AO PROCURADOR/ DA PREFEITURA, OU, NA FALTA DÊSTE, A ADVOGADO PARTICULAR LEGALMENTE INVESTIDO NESSA FUNÇÃO, QUE PROMOVERÁ TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS À /

ARTIGO 171º - NÃO CABERÁ NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR, DEVENDO O CONTRIBUINTE SER IMEDIATAMENTE AUTUADO:

I - SE NÃO TIVER DECORRIDO UM ANO, CONTADO DA ÚLTIMA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E O CONTRIBUINTE HOUVER INCIDIDO EM NOVA FALTA QUE ENVOLVA SONEGAÇÃO DE TRIBUTO;

II - QUANDO FÔR ENCONTRADO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PREVISTA NESTA LEI SEM PRÉVIA LICENÇA DA PREFEITURA OU SEM A COMPETENTE INSCRIÇÃO NO SEU CADASTRO FISCAL.

ARTIGO 172º - RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE NOTIFICAÇÃO, PREVISTAS NESTA SEÇÃO, AO VERIFICAREM A INFRAÇÃO DE QUALQUER DISPOSIÇÃO DESTA LEI OU DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, A FAZENDA MUNICIPAL PROCEDERÁ A LAVRATURA DO COMPETENTE AUTO DE INFRAÇÃO, DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS ESTABELECIDAS NO CAPÍTULO.

## SEÇÃO III
## DA APREENSÃO

ARTIGO 173º - NOS CASOS EM QUE A APREENSÃO DE BENS SE IMPUSER COMO CONDIÇÃO NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO OU À GARANTIA DO PAGAMENTO DO TRIBUTO E MULTA DEVIDOS, SERÁ LAVRADO O TÊRMO RESPECTIVO, NO QUAL SE ARROLARÃO TODOS OS OBJETOS APREENDIDOS, ESTIMANDO-SE O SEU VALOR E MENCIONANDO-SE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DEPÓSITO.

§ ÚNICO - SERÁ FORNECIDO, À PARTE, CÓPIA DO TÊRMO DE ARROLAMENTO.

ARTIGO 174º - OS BENS APREENDIDOS SERÃO DEPOSITADOS NOS NOS ALMOXARIFADOS OU DEPÓSITOS DA PREFEITURA, ATÉ QUE O INTERESSADO SATISFAÇA AS EXIGÊNCIAS FISCAIS A QUE ESTEJA LEGALMENTE OBRIGADO.

§ 1º - OS BENS APREENDIDOS SERÃO LEVADOS À HASTA PÚBLICA NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS CONTADOS DA DATA DA APREENSÃO, SE O INTERESSADO NÃO PROVAR QUE CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS NOS PRAZOS LEGAIS.

§ 2º - QUANDO A APREENSÃO RECAIR EM BENS DE FÁCIL DETERIORIZAÇÃO, SERÃO LEVADOS À HASTA PÚBLICA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SE NÃO FOREM RECLAMADOS NÊSSE PRAZO, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

## SEÇÃO IV
## DA REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 175º - A OMISSÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS E A FRAUDE SERÃO APURADAS MEDIANTE REPRESENTAÇÃO, QUANDO CONHECIDAS POR FUNCIONÁRIOS IMCOMPETENTES PARA NOTIFICAR OU AUTUAR NO LOCAL ONDE TENHAM SIDO VERIFICADAS.

DEFESA DOS INTERÊSSES DO MUNICÍPIO.

ARTIGO 183º - AS DÍVIDAS RELATIVAS AO MESMO DEVEDOR QUANDO CONEXAS OU CONSEQÜENTES, SERÃO ACUMULADAS EM UM SÓ PEDIDO.

ARTIGO 184º - O PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA, CONSTANTE DE / CERTIDÕES JÁ ENTREGUES PELA REPARTIÇÃO ARRECADADORA PARA COBRANÇA / EXECUTIVA, SERÁ FEITO EXCLUSIVAMENTE A VISTA DE GUIAS EXPEDIDAS PELOS ESCRIVÃES EM DUAS VIAS, COM O VISTO DO PROCURADOR DA PREFEITURA.

ARTIGO 185º - AS GUIAS A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR/ MENCIONARÃO O NOME DO DEVEDOR E SEU ENDERÊÇO, NÚMERO DE INSCRIÇÃO,/ IMPORTÂNCIA, TOTAL DO DÉBITO, EXERCÍCIO OU PERÍODO A QUE SE REFERE, DISCRIMINAÇÃO DO TRIBUTO, MULTAS, JUROS E CUSTAS, NÚMERO DA CERTIDÃO REMETIDA PELA REPARTIÇÃO ARRECADADORA, DATA E ASSINATURA DO ESCRIVÃO QUE A EXPEDIU E AUTENTICAÇÃO POR MEIO DE CARIMDO OU TIMBRE DO / CARTÓRIO.

ARTIGO 186º - RESPONDERÃO PELOS DÉBITOS NÃO ARRECADADOS,/ OS FUNCIONÁRIOS QUE NÃO DILIGENCIAREM A DEFESA DOS INTERÊSSES DA / FAZENDA MUNICIPAL.

ARTIGO 187º - ENCAMINHADA A CERTIDÃO DA DÍVIDA PARA A COBRANÇA EXECUTIVA, CESSARÁ A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FAZENDÁRIO PARA // DECIDIR AS RESPECTIVAS QUESTÕES, CUMPRINDO-LHE, ENTRETANTO, PRESTAR AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO PROCURADOR OU PELAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS.

## CAPÍTULO IV

## DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

ARTIGO 188º - SALVO DISPOSIÇÃO DE LEI EM CONTRÁRIO, A PROVA DA QUITAÇÃO DE DETERMINADO TRIBUTO, QUANDO EXIGÍVEL POR QUALQUER LEI, TRIBUTÁRIA OU NÃO, SERÁ FEITA EXCLUSIVAMENTE POR CERTIDÃO NEGATIVA, EXPEDIDA À VISTA DE REQUERIMENTO DO INTERESSADO, QUE CONTENHA TÔDAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À IDENTIFICAÇÃO DE SUA PESSOA, DOMICÍLIO E RAMO DE NEGÓCIO OU ATIVIDADE E INDIQUE O PERÍODO A QUE SE REFERE O PEDIDO.

§ ÚNICO - A CERTIDÃO NEGATIVA SERÁ SEMPRE EXPEDIDA NOS // TÊRMOS EM QUE TENHA SIDO REQUERIDA.

ARTIGO 189º - TEM OS MESMOS EFEITOS PREVISTOS NO ARTIGO / ANTERIOR A CERTIDÃO DE QUE CONSTE A EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS NÃO VENCIDOS, EM CURSO DE COBRANÇA EXECUTIVA EM QUE TENHA SIDO EFETIVADA A PENHORA, OU CUJA EXIBILIDADE ESTEJA SUSPENSA.

ARTIGO 190º - INDEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL PERMISSIVA, SERÁ DISPENSADA A PROVA DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS, OU O SEU SUPRIMEN-

TO, QUANDO SE TRATAR DE PRÁTICA DE ATO INDISPENSÁVEL PARA EVITAR A/ CADUCIDADE DE DIREITO, RESPONDENDO, PORÉM, TODOS OS PARTICIPANTES// NO ATO PELO TRIBUTO PORVENTURA DEVIDO, JUROS DE MORA E PENALIDADES/ CABÍVEIS, EXCETO ÀS RELATIVAS A INFRAÇÕES CUJA RESPONSABILIDADE SEJA PESSOAL AO INFRATOR.

ARTIGO 191º - A CERTIDÃO NEGATIVA EXPEDIDA COM DÔLO OU // FRAUDE, QUE CONTENHA ÊRRO CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL, RESPONSABILIZA PESSOALMENTE O FUNCIONÁRIO QUE A EXPEDIR, SOLIDÀRIAMENTE COM O / CONTRIBUINTE, PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E JUROS DE MORA ACRESCIDOS.

§ ÚNICO - O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE CRIMINAL E FUNCIONAL QUE NO CASO COUBER.

## TÍTULO V

## DO PROCESSO FISCAL

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 192º - HAVERÁ DUAS INSTÂNCIAS PARA DECISÃO DAS /// QUESTÕES FISCAIS.

§ 1º - AS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO, NOTIFICAÇÃO E AUTOS DE INFRAÇÃO, SERÃO JULGADOS, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, PELO PREFEITO.

§ 2º - OS RECURSOS CONTRA AS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SERÃO JULGADOS, EM SEGUNDA E ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO CONSÊLHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES, NA FORMA ESTABELECIDA NA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.

### CAPÍTULO II

### DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

ARTIGO 193º - OS CONTRIBUINTES QUE NÃO CONCORDAREM COM OS LANÇAMENTOS FEITOS PELA PREFEITURA, PODERÃO RECLAMAR POR PETIÇÃO DIRIGIDA AO PREFEITO, DENTRO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO.

ARTIGO 194º - AS RECLAMAÇÕES SERÃO AUTUADAS E PROCESSADAS NA FAZENDA MUNICIPAL, QUE ORDENARÁ AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À CABAL INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

ARTIGO 195º - AS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO SÔBRE A COBRANÇA DOS TRIBUTOS DEVIDOS, SALVO QUANDO DEPOSITADO O SEU VALOR.

## CAPÍTULO III

## DO AUTO DE INFRAÇÃO

ARTIGO 196º - O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE RELATAR, COM PRECISÃO E CLAREZA, SEM ENTRE-LHINHAS, RAZURAS, EMENDAS OU BORRÕES, A INFRAÇÃO VERIFICADA, MENCIONANDO O LOCAL, DIA, MÊS, ANO E HORA DA LAVRATURA, O NOME DO INFRATOR, DA PESSOA EM CUJO ESTABELECIMENTO FOI/ LAVRADO, DAS TESTEMUNHAS, SE HOUVER, E TUDO O MAIS QUE OCORREU NA OCASIÃO E QUE POSSA ESCLARECER O PROCESSO.

§ 1º - O AUTO DEVERÁ SER LAVRADO NO ESTABELECIMENTO OU LOCAL EM QUE FÔR VERIFICADA A INFRAÇÃO, AINDA QUE AÍ NÃO RESIDA O INFRATOR, PODENDO SER DATILOGRAFADA OU IMPRESSA EM RELAÇÃO ÀS PALAVRAS RITUAIS, DEVENDO OS CLAROS SEREM PREENCHIDOS À MÃO E INUTILIZADAS / AS ENTRE-LINHAS EM BRANCO.

§ 2º - ÀS INCORREÇÕES OU OMISSÕES DO AUTO NÃO ACARRETARÃO NULIDADE, QUANDO DO PROCESSO CONSTAREM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA / DETERMINAR COM SEGURANÇA A INFRAÇÃO E O INFRATOR.

§ 3º - Os AUTOS E TÊRMOS LAVRADOS DEVERÃO SER ASSINADOS / PELOS AUTUADOS, SEUS REPRESENTANTES OU PESSOAS INTERESSADAS QUE TENHAM ASSISTIDO A LAVRATURA, PODENDO A ASSINATURA SER LANÇADA SOB // PROTESTO.

§ 4º - SE O INFRATOR OU QUEM REPRESENTE NÃO PUDER OU NÃO/ QUISER ASSINAR O AUTO OU TÊRMO, FAR-SE-Á MENSÃO DESSA CIRCUNSTÂNCIA. A ASSINATURA NÃO IMPLICARÁ, E A RECUSA AGRAVARÁ A FALTA COMETIDA.

ARTIGO 197º - O LIVRO OU DOCUMENTO APREENDIDO OU ANEXADO/ AO PROCESSO, PODERÁ SER RESTITUÍDO A REQUERIMENTO DO INTERESSADO DEPOIS DE VISADO PELA REPARTIÇÃO E DE EXTRAÍDA CÓPIA AUTÊNTICA QUE // INSTRUIRÁ O PROCESSO, DESDE QUE ISSO NÃO PREJUDIQUE A COMPROVAÇÃO / DA INFRAÇÃO.

ARTIGO 198º - AOS AUTUADOS SERÃO FACULTADOS TODOS OS MEIOS LEGAIS DE DEFESA, INCLUSIVE APRESENTAÇÃO DE TESTEMUNHAS.

§ ÚNICO - AS TESTEMUNHAS SERÃO OUVIDAS PELO CHEFE DA RE-/ PARTIÇÃO PREPARADORA DO PROCESSO, E OS DEPOIMENTOS REDUZIDOS A TÊRMOS.

ARTIGO 199º - AO INFRATOR SERÁ MARCADO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAR DEFESA, DEVENDO A NOTIFICAÇÃO SER FEITA:

I - PELO AUTUANTE, NA OCASIÃO DA LAVRATURA DO AUTO, QUANDO ESTA SE EFETUAR NO ESTABELECIMENTO OU LOCAL ONDE / SE VERIFICOU A INFRAÇÃO E O INFRATOR, OU SEU REPRESENTANTE, ESTIVER PRESENTE E O ASSINAR, ENTREGANDO-SE- / -LHE, NESTA OCASIÃO, INTIMAÇÃO ESCRITA NA QUAL SE //

MENCIONARÃO AS INFRAÇÕES NO AUTO E O PRAZO PARA DEFESA;

III-- PELA FAZENDA MUNICIPAL:

A) - QUANDO O AUTO FÔR LAVRADO NA AUSÊNCIA DO AUTUADO OU SEU REPRESENTANTE;

B) - QUANDO O AUTUADO, OU SEU REPRESENTANTE, NÃO QUEIRA ASSINAR;

C) - QUANDO O AUTO FÔR LAVRADO EM CONSEQÜÊNCIA DE DILIGÊNCIA EFETUADA FORA DO ESTABELECIMENTO;

D) - QUANDO SE TRATAR DE DENÚNCIA.

§ 1º - A NOTIFICAÇÃO PELA FAZENDA MUNICIPAL PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, SERÁ FEITA CONFORME AS CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES A CADA CASO:

I - POR INTIMAÇÃO VERBAL, CERTIFICADA NO PROCESSO;

II - POR INTIMAÇÃO ESCRITA, PROVADA COM RECIBO DO CORREIO OU COM O "CIENTE", DATADO E ASSINADO PELO NOTIFICADO OU QUEM O REPRESENTE;

III - POR EDITAL, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AFIXADO// EM LUGAR PÚBLICO OU PUBLICADO NA IMPRENSA, SE DESCONHECIDO O DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DO INFRATOR.

§ 2º - SE A PARTE ALEGAR MOTIVOS JUSTOS QUE A IMPEÇAM DE APRESENTAR DEFESA DENTRO DO PRAZO MARCADO, PODERÁ ÊSTE SER DILATADO POR MAIS 10 (DEZ) DIAS, MEDIANTE REQUERIMENTO DIRIGIDO AO PREFEITO.

§ 3º - DECORRIDO O PRAZO, SEM APRESENTAÇÃO DE DEFESA SERÁ FEITA CIRCUNSTÂNCIA CERTIFICADA NO PROCESSO, QUE PROSSEGUIRÁ À / REVELIA DO INFRATOR.

§ 4º - NAS PETIÇÕES DIRIGIDAS EM TÊRMOS DESCORTESES, INJURIOSOS OUCALUNIOSOS, O CHEFE DA REPARTIÇÃO MANDARÁ CANCELAR AS EXPRESSÕES JULGADAS OFENSIVAS, PROSSEGUINDO-SE COMO DE DIREITO.

## CAPÍTULO IV

## DA DECISÃO EM 1ª. INSTÂNCIA

ARTIGO 200º - AS RECLAMAÇÕES DEVERÃO DAR ENTRADA NA PREFEITURA DENTRO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DA DATA DA NOTIFICAÇÃO, DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, DO RECEBIMENTO DO AVISO DE LANÇAMENTO OU PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO EDITAL.

ARTIGO 201º - O PREPARO DO PROCESSO FICARÁ A CARGO DA FAZENDA MUNICÍPAL, ATÉ JULGAMENTO EM 1ª, INSTÂNCIA.

ARTIGO 202º - OS PROCESSOS, ORGANIZADOS EM FÓRMA DE AUTOS FORENSES, COM AS FÔLHAS DEVIDAMENTE NUMERADAS E RUBRICADAS E // COM OS PARECERES E INFORMAÇÕES ANEXADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA, TERÃO O SEGUINTE ANDAMENTO:

I - APRESENTADA A DEFESA DO AUTUADO, SERÁ DADO VISTAS AO AUTUANTE, IMEDIATAMENTE, PARA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS MANIFESTAR-SE SÔBRE A DEFESA;

II - O PREFEITO PROFERIRÁ DECISÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

ARTIGO 203º - APROVADA A INTIMAÇÃO DO DECIDIDO EM 1ª. INSTÂNCIA CONSTARÁ DO PROCESSO:

I - PELO "CIENTE" DATADO E FIRMADO PELO INTERESSADO OU QUEM O REPRESENTE, SE FEITA PESSOALMENTE A INTIMAÇÃO;

II - PELO RECIBO DE VOLTA, DATADO E FIRMADO PELO DESTINATÁRIO OU ALGUÉM DO SEU DOMICÍLIO, NO CASO DE ENTREGA PELO CORREIO.

§ 1º - NO CASO DE ENTREGA PELO CORREIO, SENDO A DATA OMITIDA NO RECIBO DE VOLTA, PRESUME-SE, SALVO PROVA EM CONTRÁRIO, QUE A INTIMAÇÃO SE FÊS 6 (SEIS) DIAS APÓS A ENTREGA NO CORREIO.

§ 2º - DESCONHECIDO OU INCERTO O ENDERÊÇO DO DESTINATÁRIO, A INTIMAÇÃO SERÁ EFETUADA POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OU EDITAL AFIXADO NA PREFEITURA, EM AMBOS OS CASOS COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

## CAPÍTULO V
## DO RECURSO

ARTIGO 204º - DA DECISÃO DA 1ª. INSTÂNCIA CABERÁ RECURSO VOLUNTÁRIO PARA O CONSÊLHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES, INTERPÔSTO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA DA DECISÃO.

ARTIGO 205º - É VEDADO REUNIR-SE EM UMA SÓ PETIÇÃO RECURSOS REFERENTES A MAIS DE UMA DECISÃO, AINDA QUE VERSEM SÔBRE O MESMO ASSUNTO E ALCANCEM O MESMO CONTRIBUINTE, SALVO QUANDO PROFERIDAS EM ÚNICO PROCESSO FISCAL.

ARTIGO 206º - O RECURSO TERÁ EFEITO SUSPENSIVO SÔBRE A COBRANÇA OBSERVADO O DISPOSTO NA CAPÍTULO VI DÊSTE TÍTULO.

## CAPÍTULO VI
## DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

ARTIGO 207º - NENHUM RECURSO VOLUNTÁRIO SERÁ ENCAMINHADO AO CONSÊLHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES SEM PRÉVIO DEPÓSITO NO PRAZO ESTABELECIDO PELO ARTIGO 204.

ARTIGO 208º - QUANDO A IMPORTÂNCIA TOTAL DO LITÍGIO EXCEDER DE Cr$ 50.000 (CINQUENTA MIL CRUZEIROS), PERMITIR-SE-Á, PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, FIANÇA IDÔNEA, REQUERIDA NO PRAZO A QUE SE REFERE O ARTIGO 183, CABENDO AO PREFEITO JULGAR DA IDONEIDADE DO FIADOR.

§ ÚNICO - FICARÁ ANEXADO AO PROCESSO O REQUERIMENTO QUE / INDICAR FIADOR PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, DEVENDO CONSTAR DÊSSE REQUERIMENTO A AQUIESCÊNCIA EXPRESSA DO FIADOR E SUA MULHER, SE FÔR CASADO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.

ARTIGO 209º - SE O FIADOR FÔR JULGADO IDÔNEO, PODERÁ O // CONTRIBUINTE, DEPOIS DE DEVIDAMENTE INTIMADO E DENTRO DO PRAZO IGUAL AO QUE RESTAVA QUANDO PROTOCOLADO O REQUERIMENTO DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA, OFERECER OUTRO FIADOR, INDICANDO OS ELEMENTOS COMPROVANTES DA IDONEIDADE DO MESMO.

§ ÚNICO - NÃO PODERÁ SER FIADOR QUEM NÃO ESTIVER QUITE // COM A FAZENDA MUNICIPAL OU QUEM SEJA SÓCIO SOLIDÁRIO DA FIRMA RECORRENTE.

ARTIGO 210º - RECUSADOS OS FIADORES, SERÁ O RECORRENTE INTIMADO A EFETUAR O DEPÓSITO, DENTRO DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

## CAPÍTULO VII

## DO CONSÊLHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

ARTIGO 211º - O CONSÊLHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES SERÁ/ PRESIDIDO POR PESSOA EQUIDISTANTE DOS INTERÊSSES DA FAZENDA MUNICIPAL E DOS CONTRIBUINTES E INTEGRADO POR 6 (SEIS) MEMBROS, SENDO 3 / (TRÊS) REPRESENTANTES DA FAZENDA MUNICIPAL E 3 (TRÊS) REPRESENTANTES DOS CONTRIBUINTES.

§ ÚNICO - A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CONSÊLHO SERÃO REGULADOS EM LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR E NO REGIMENTO INTERNO DO/ ÓRGÃO.

ARTIGO 212º - AS DECISÕES DO CONSÊLHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES CONSTITUEM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA PARA RECURSOS // CONTRA ATOS E DECISÕES DE CARATER FISCAL.

## CAPÍTULO VIII

## DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

ARTIGO 213º - AS DECISÕES DEFINITIVAS SERÃO CUMPRIDAS:

I - QUANDO CONTRÁRIAS À FAZENDA MUNICIPAL, MEDIANTE RESTITUIÇÃO "EX-OFÍCIO" DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS EM EXCESSO OU INDEVIDAMENTE COMO MULTA OU TRIBUTO, E DAS / IMPORTÂNCIAS CAUCIONADAS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS;

II - PELA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS RETIDAS NOS ALMOXARIFADOS OU DEPÓSITOS DA PREFEITURA, PAGA, PRÈVIAMENTE, A/ IMPORTÂNCIA DAS MULTAS E TRIBUTOS DEVIDOS;

III - PELA INSCRIÇÃO IMEDIATA DA DÍVIDA.

ARTIGO 222º - AS IMUNIDADES SERÃO RECONHECIDAS E AS ISENÇÕES E REDUÇÕES CONCEDIDAS, ATRAVÉS DE DESPACHO EXARADO PELO PREFEITO, EM REQUERIMENTOS DOS INTERESSADOS, QUE DEVERÃO, NOS CASOS DE ISENÇÃO OU REDUÇÃO, DAR ENTRADA NO PROTOCOLO DA PREFEITURA ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR AO DO LANÇAMENTO.

§ 1º - TRATANDO-SE DE PRÉDIO CONCLUÍDO OU DE ATIVIDADE INICIADA NO TRANSCURSO DO EXERCÍCIO, O BENEFÍCIO FISCAL VIGORARÁ A PARTIR DO TRIMESTRE SEGUINTE AO DO REQUERIMENTO.

§ 2º - APLICA-SE O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR AOS VEÍCULOS QUE FOREM LICENCIADOS DURANTE O ANO FISCAL.

§ 3º - PARA OS EFEITOS DESTA LEI, CONSIDERA-SE PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, O PROMITENTE COMPRADOR, DESDE QUE O RESPECTIVO INSTRUMENTO TENHA SIDO LEVADO A REGISTRO PÚBLICO E ANOTADO NO CADASTRO FISCAL.

ARTIGO 223º - FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A COMETER A ARRECADAÇÃO DAS RENDAS MUNICIPAIS A ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS OFICIAIS OU PRIVADOS, MEDIANTE CONVÊNIO.

§ ÚNICO - O CONVÊNIO REFERIDO NESTE ARTIGO SÓ PODERÁ SER FIRMADO APÓS APROVAÇÃO, PELO PODER LEGISLATIVO, DA MINUTA DO MESMO.

ARTIGO 224º - FICAM EXTINTOS OS FUNDOS ESPECIAIS VINCULADOS A RECEITAS, FACE À NOVA DISTRIBUIÇÃO DE RENDAS REFERIDA NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 1º. DE DEZEMBRO DE 1965.

ARTIGO 225º - LEIS COMPLEMENTARES DISPORÃO SÔBRE A CRIAÇÃO DE FUNDOS ESPECIAIS VINCULADOS A RECEITAS E SUA APLICAÇÃO.

§ ÚNICO - OS FUNDOS ESPECIAIS REFERIDOS NESTE ARTIGO NÃO PODERÃO SER CONSTITUÍDOS COM BASE NO TOTAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA.

ARTIGO 226º - NESTA LEI AS EXPRESSÕES "PRIMEIRA ZONA" E "SEGUNDA ZONA", SUBSTITUEM AS DENOMINAÇÕES DA DIVISÃO DA ZONA URBANA ANTERIORMENTE USADAS.

ARTIGO 227º - LEI ESPECIAL DELIMITARÁ AS ZONAS URBANAS DO MUNICÍPIO.

ARTIGO 228º - SEMPRE QUE NESTA LEI E SUAS TABELAS DE INCIDÊNCIA SE REFERIR A ALÍQUOTAS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO MUNICÍPIO, CONSIDERAR-SE-Á O SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL VIGORANTE NO DIA 31 DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR.

ARTIGO 229º - OS CASOS OMISSOS SERÃO RESOLVIDOS PELO PREFEITO, OUVIDOS OS ÓRGÃOS AUXILIARES DO PODER EXECUTIVO.

ARTIGO 230º - ESTA LEI ENTRA EM VIGÔR NO DIA 1º DE JANEIRO DE 1967, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 24 DE NOVEMBRO DE 1966

RUY CARVALHO SARAIVA
PREFEITO MUNICIPAL.-

2 - ANÚNCIOS LUMINOSOS OU ARTÍSTICOS, POR MÊS OU FRAÇÃO.....Cr$ 2,000

3 - PEQUENOS ANÚNCIOS ATÉ 2 M², COMPREENDENDO LETREIROS, DÍSTICOS E RECLAMES EM MUROS, CALÇADAS, ANDAIMES, POSTES E TERRENOS NÃO EDIFICADOS, POR UNIDADE.....Cr$ 2.000

4 - LETREIROS EM FAIXAS ATRAVESSANDO A VIA PÚBLICA.....Cr$ 2.000

5 - PROPAGANDA FALADA, CAMELOTS, PROPAGANDISTAS, POR DIA.....Cr$ 500

NOTAS:

A) O PAGAMENTO DA TAXA SERÁ SEMPRE APÓS A CONCESSÃO DA LICENÇA, EM DESPACHO NO REQUERIMENTO, E O CONHECIMENTO SERVIRÁ COMO PROVA DO LICENCIAMENTO.

B) O REQUERIMENTO DEVERÁ VIR ACOMPANHADO DA RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO TERRENO / BALDIO OU DE OUTRO LOCAL PARTICULAR, ONDE SERÁ LOCALIZADO O ANÚNCIO.

.E) TAXA DE LICENÇA PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS ...

TABELA IV

| CÓDIGOS: | CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO: | DÉCIMOS DO SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL |
|---|---|---|
| I - | AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS RURAL OU DE TURISMO, LOTAÇÕES, ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS, JEEPS, CAMINHÕES DE CARGA, MOTONESTAS E MOTOCICLOS: | |
| A) | - DE FÔRÇA.....50 HP | 0,5 |
| B) | - " " SUPERIOR A 50 HP E ATÉ ATÉ.....75 HP | 0,7 |
| C) | - DE FÔRÇA SUPERIOR A 75 HP E // ATÉ.....100 HP | 1,0 |
| D) | - DE FÔRÇA SUPERIOR A 100 HP E // ATÉ.....125 HP | 1,5 |
| E) | - DE FÔRÇA SUPERIOR A 125 HP E // ATÉ.....150 HP | 2,0 |
| F) | - DE FÔRÇA SUPERIOR A 150 HP..... | 3,0 |

NOTAS:

A) OS VEÍCULOS ACIMA GOZARÃO DE 2% (DOIS POR CENTO) DE REDUÇÃO, POR ANO DE FABRICAÇÃO, ATÉ O / LIMITE DE 60% (SESSENTA POR CENTO).

B) QUALQUER DOS VEÍCULOS ACIMA, COM REBOQUE PAGARÃO EM DÔBRO A TAXA.

C) EM SE TRATANDO DE TIPO JAMANTA, PAGARÁ, TAMBÉM, A TAXA EM DÔBRO.

# TABELAS RELATIVAS ÀS INCIDÊNCIAS E BASES DE CÁLCULO

## IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

### RAMOS DE ATIVIDADE E INCIDÊNCIAS

ANEXO I

"A" - ATIVIDADES TRIBUTADAS PELA PARTE VARIÁVEL: TABELA I

| CÓDIGOS | ATIVIDADES: | TABELAS DE INCIDÊNCIA |
|---|---|---|
| 1 | EMPÊSAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, DE INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS, POR EMPREITADA, DE VENDA E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS..... | A |
| 2 | ÓRGÃOS DE IMPRENSA ESCRITA, FALADA OU TELEVISIONADA..... | A |
| 3 | HOSPITAIS, SANATÓRIOS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES..... | A |
| 4 | LABORATÓRIOS DE ANÁLISES EM GERAL, GABINETE DE RAIOS X, E DE FISIOTERAPIA, TINTURARIAS/ E LAVANDERIAS MECANIZADAS..... | B |
| 5 | EMPRÊSAS OU AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E DE DISTRIBUIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRÁFICOS..... | C |
| 6 | EMPRÊSAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DE INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS, POR ADMINISTRAÇÃO, EMPRÊSAS DE PROJETOS, CÁLCULOS E MAQUETES..... | C |
| 7 | HOTÉIS E PENSÕES, CINEMAS, TEATROS, GUARDA/ DE MÓVEIS OU DE MERCADORIAS..... | C |
| 8 | QUAISQUER RAMOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -/ NÃO ESPECIFICADOS, SEM OU COM FORNECIMENTO/ DE MATERIAIS, DESDE QUE NÃO EXCEDAM DE 25% DO PREÇO TOTAL..... | C |
| 9 | EMPRÊSAS QUE OPEREM NA BASE DE COMISSÃO, CORRETAGEM, PERCENTAGEM E SEMELHANTES, COMO: / CASAS LOTÉRICAS; DISTRIBUIÇÃO DE BILHETES / DE LOTERIA; CORRETAGEM IMOBILIÁRIA; ADMINISTRAÇÃO DE BENS; E VENDAS DE IMÓVEIS..... | D |
| 10 | GARAGENS DE ALUGUEL OU ESTADIAS..... | B |
| 11 | SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE CARATER MUNICI-/ PAL, DE PESSOAS E SUAS BAGAGENS, EM ÔNIBUS, TAXIS E OUTROS VEÍCULOS, BEM COMO DE MERCADORIAS OU CARGAS DE QUALQUER NATUREZA, IN-/ CLUSIVE EMPRÊSAS DE MUDANÇAS..... | B |
| 12 | "BOITES", "DANCINGS", CABARÉS, CLUBES NOTURNOS E CONGÊNERES..... | D |

"B" - ATIVIDADES TRIBUTADAS PELA PARTE FIXA TABELA II

| CÓDIGOS: | ATIVIDADE | DÉCIMOS DO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL |
|---|---|---|
| 13 | ADVOGADO, AGRÔNOMO, ARQUITETO, CONTADOR, ATUÁRIO, DENTISTA, ECONOMISTA, ENGENHEIRO, MÉDICO, QUÍMICO, VETERINÁRIO E OUTROS PROFISSIONAIS DE CURSO SUPEIOR: | |
| | A) COM EMPREGADOS | 4 |
| | B) SEM EMPREGADOS | 3 |
| 14 | AGRIMENSOR, DESENHISTA, ENFERMEIRO, TÉCNICO EM CONTABILIDADE, GUARDA-LIVROS, PARTEIRA E MASSAGISTA | 2 |
| 15 | CONSTRUTOR, DECORADOR, PROTÉTICO, TRADUTOR OU INTERPRETE E MARMORISTA | 4 |
| 16 | CORRETOR OFICIAL, DESPACHANTE, NOTÁRIO E LEILOEIRO OFICIAL | 7 |
| 17 | CORRETOR DE IMÓVEIS E VEÍCULOS | 10 |
| 18 | ESCOLAS DE DANÇA, DE LUTA-LIVRE E CONGÊNERES, DE MOTORISTA E AGÊNCIAS DE EMPRÊGO | 4 |
| 19 | ESCRITÓRIOS DE COMPRAS, DE CONTATO, DE CONTRÔLE DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS, DE EXPOSIÇÃO DE MERCADORIAS | 2 |
| 20 | BILHARES E CONGÊNERES, POR MESA | 1 |
| 21 | CASAS DE CÔMODO, POR QUARTO | 0,5 |
| 22 | COUDELARIAS | 2 |
| 23 | ATELIERES DE CÓRTE E COSTURA, SEM EMPREGADOS E SEM ESTOQUE DE MERCADORIAS, OFICINAS DE CONSERTOS, SEM ESTOQUE DE MERCADORIAS E SEM EMPREGADOS | 1 |
| 24 | OS ENUMERADOS NO Nº 23, SEM MERCADORIAS, PORÉM, COM EMPREGADOS | 4 |
| 25 | INSTITUTOS DE BELEZA: SEM EMPREGADOS | 1 |
| | COM EMPREGADOS | 2 |
| 26 | BARBEIROS, POR CADEIRA: | |
| | A) NA ZONA URBANA | 1 |
| | B) NOUTRAS ZONAS | 0,5 |
| 27 | BOLICHES E CONGÊNERES, POR PISTA | 10 |
| 28 | BAILES, POR DIA | 0,2 |
| 29 | BOCHA (CANCHAS DE) | 2 |
| 30 | PATINAÇÃO (RINCKS DE): | |
| | A) POR DIA | 0,2 |
| | B) POR MÊS | 5 |
| 31 | PARQUES DE DIVERSÕES, SEM VENDA DE INGRESSOS: | |
| | A) POR DIA | 0,2 |
| | B) POR MÊS | 5 |
| 32 | TIRO AO ALVO: | |
| | A) POR DIA | 0,2 |
| | B) POR MÊS | 5 |
| 33 | OUTROS ESPORTES OU DIVERTIMENTOS, SEM VENDA DE INGRESSOS, E NÃO PREVISTOS NESTA TABELA, EXCETO OS BILHARES: | |
| | A) POR DIA | 0,3 |
| | B) POR MÊS | 6 |

TABELAS DE INCIDÊNCIA DA PARTE VARIÁVEL COM BASE NA RECEITA BRUTA REALIZADA SÔBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: (EM CRUZEIROS)

**TABELA "A"**

CÓDIGO DE ATIVIDADE: 1, 2, 3

ALÍQUOTAS: RECEITA BRUTA ATÉ Cr$ 500,000..... Cr$ 3,000

PELO QUE EXCEDER DE Cr$ 500,000, POR Cr$ 10,000 OU FRAÇÃO, MAIS..... Cr$ 50

**TABELA "B"**

CÓDIGO DE ATIVIDADE: 4, 10, 11

ALÍQUOTAS: RECEITA BRUTA ATÉ Cr$ 500,000..... Cr$ 3,750

PELO QUE EXCEDER DE Cr$ 500,000, POR Cr$ 10,000 OU FRAÇÃO, MAIS..... Cr$ 75

**TABELA "C"**

CÓDIGO DE ATIVIDADE: 5, 6, 7, 8

ALÍQUOTAS: RECEITA BRUTA ATÉ Cr$ 500,000..... Cr$ 10,000

PELO QUE EXCEDER DE Cr$ 500,000, POR Cr$ 10,000 OU FRAÇÃO, MAIS..... Cr$ 100

**TABELA "D"**

CÓDIGO DE ATIVIDADE: 9 E 12

ALÍQUOTAS: RECEITA BRUTA ATÉ Cr$ 500,000..... Cr$ 15,000

PELO QUE EXCEDER DE Cr$ 500,000, POR Cr$ 10,000 OU FRAÇÃO, MAIS..... Cr$ 300

ANEXO II

TAXAS

I - PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

A) TAXA DE AFERIÇÃO DE PÊSOS E MEDIDAS

(OBEDECIDA A LEGISLAÇÃO FEDERAL)

B) TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PROFISSIONAIS TABELA I

| CÓDIGOS: | ATIVIDADES: | DÉCIMOS DO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL |
|---|---|---|

I - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

| | |
|---|---|
| 2 - ESTABELECIMENTOS PROFISSIONAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS..... | 1 |
| 3 - FEIRANTES E OUTRAS ATIVIDADES TRANSITÓRIAS | 1 |
| 4 - AMBULANTES..... | 0,5 |
| 5 - TENDAS E BARRACAS E OUTRAS ATIVIDADES EVENTUAIS, POR MÊS OU FRAÇÃO..... | 0,5 |
| 6 - TENDAS E BARRAÇAS, QUANDO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES, POR MÊS O FRAÇÃO..... | 5 |
| 7 - ABATE DE GADO: POR CABEÇA DE GADO BOVINO.. | 0,05 |
| POR CABEÇA DE ANIMAL DE OUTRAS ESPÉCIES..... | 0,02 |

NOTAS:

A) AS TAXAS REFERIDAS NOS CÓDIGOS 1, 2 E 3, SERÃO RECOLHIDAS ANUALMENTE, NO MÊS DE JANEIRO E AS REFERENTES AOS CÓDIGOS 4, 5 E 6, ANTECIPADAMENTE, ANTES DO INÍCIO DA ATIVIDADE.

B) QUANDO ESTAS ATIVIDADES ESTIVEREM SUJEITAS AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS A TAXA SERÁ PAGA JUNTAMENTE COM ÊSTE, NO PRIMEIRO TRIMESTRE.

C) A TAXA INCIDENTE SÔBRE O Nº 7, SERÁ RECOLHIDA MENSALMENTE, ATÉ O DIA 10 DO MÊS SUBSEQÜENTE, SOB PENA DO PAGAMENTO DE MULTA REGULAMENTAR.

## C) TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES PARTICULARES

TABELA II

A TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO SERÁ CALCULADA SÔBRE O VALOR DAS CONSTRUÇÕES E DE CONFORMIDADE COM AS ALÍQUOTAS ABAIXO:

1 - CONSTRUÇÕES ATÉ 1 (UM) MILHÃO DE CRUZEIROS Cr$ 3.000
ACIMA DE 1 (UM) MILHÃO DE CRUZEIROS, MAIS Cr$ 2.000 POR CADA MILHÃO DE CRUZEIROS EXCEDENTE, OU FRAÇÃO.

2 - REFÓRMAS ATÉ 1 (UM) MILHÃO DE CRUZEIROS... Cr$ 2.000
ACIMA DE 1 (UM) MILHÃO DE CRUZEIROS, MAIS DE Cr$ 500 POR MILHÃO DE CRUZEIROS OU FRAÇÃO QUE EXCEDER.

3 - DEMOLIÇÕES..... Cr$ 1.000

4 - LICENÇAS PARA ANDAIMES, SOLEIRAS, CALÇADAS MUROS E TAPUMES, NAS ZONAS URBANA E SUBURBANA.....Cr$ 500

## D) TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA

TABELA III

ESTA TAXA QUE INCIDE SÔBRE TODO O TIPO DE PUBLICIDADE OU PROPAGANDA, SERÁ COBRADA DE CONFORMIDADE COM AS ALÍQUOTAS SEGUINTES:

1 - PARA PROPAGANDA EM VEÍCULOS, COM APARÊLHOS SONOROS, ALTO-FALANTES OU APARÊLHOS RUIDOSOS, A JUIZO DA PREFEITURA, POR MÊS OU FRAÇÃO.. Cr$ 30.000

2 - ANÚNCIOS LUMINOSOS OU ARTÍSTICOS, POR MÊS OU FRAÇÃO.....Cr$ 2,000

3 - PEQUENOS ANÚNCIOS ATÉ 2 M², COMPREENDENDO LETREIROS, DÍSTICOS E RECLAMES EM MUROS, CALÇADAS, ANDAIMES, POSTES E TERRENOS NÃO EDIFICADOS, POR UNIDADE.....Cr$ 2.000

4 - LETREIROS EM FAIXAS ATRAVESSANDO A VIA PÚBLICA.....Cr$ 2.000

5 - PROPAGANDA FALADA, CAMELOTS, PROPAGANDISTAS, POR DIA.....Cr$ 500

NOTAS:

A) O PAGAMENTO DA TAXA SERÁ SEMPRE APÓS A CONCESSÃO DA LICENÇA, EM DESPACHO NO REQUERIMENTO, E O CONHECIMENTO SERVIRÁ COMO PROVA DO LICENCIAMENTO.

B) O REQUERIMENTO DEVERÁ VIR ACOMPANHADO DA RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO TERRENO / BALDIO OU DE OUTRO LOCAL PARTICULAR, ONDE SERÁ LOCALIZADO O ANÚNCIO.

.E) TAXA DE LICENÇA PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS ...

TABELA IV

| CÓDIGOS: | CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO: | DÉCIMOS DO SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL |
|---|---|---|
| I - | AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS RURAL OU DE TURISMO, LOTAÇÕES, ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS, JEEPS, CAMINHÕES DE CARGA, MOTONESTAS E MOTOCICLOS: | |
| A) | - DE FÔRÇA.....50 HP | 0,5 |
| B) | - " " SUPERIOR A 50 HP E ATÉ ATÉ.....75 HP | 0,7 |
| C) | - DE FÔRÇA SUPERIOR A 75 HP E // ATÉ.....100 HP | 1,0 |
| D) | - DE FÔRÇA SUPERIOR A 100 HP E // ATÉ.....125 HP | 1,5 |
| E) | - DE FÔRÇA SUPERIOR A 125 HP E // ATÉ.....150 HP | 2,0 |
| F) | - DE FÔRÇA SUPERIOR A 150 HP..... | 3,0 |

NOTAS:

A) OS VEÍCULOS ACIMA GOZARÃO DE 2% (DOIS POR CENTO) DE REDUÇÃO, POR ANO DE FABRICAÇÃO, ATÉ O / LIMITE DE 60% (SESSENTA POR CENTO).

B) QUALQUER DOS VEÍCULOS ACIMA, COM REBOQUE PAGARÃO EM DÔBRO A TAXA.

C) EM SE TRATANDO DE TIPO JAMANTA, PAGARÁ, TAMBÉM, A TAXA EM DÔBRO.

| | |
|---|---|
| 2 = ESTABELECIMENTOS PROFISSIONAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS..... | 1 |
| 3 = FEIRANTES E OUTRAS ATIVIDADES TRANSITÓRIAS | 1 |
| 4 = AMBULANTES..... | 0,5 |
| 5 = TENDAS E BARRACAS E OUTRAS ATIVIDADES EVENTUAIS, POR MÊS OU FRAÇÃO..... | 0,5 |
| 6 = TENDAS E BARRAÇAS, QUANDO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES, POR MÊS O FRAÇÃO..... | 5 |
| 7 = ABATE DE GADO: POR CABEÇA DE GADO BOVINO.. | 0,05 |
| POR CABEÇA DE ANIMAL DE OUTRAS ESPÉCIES..... | 0,02 |

NOTAS:

A) AS TAXAS REFERIDAS NOS CÓDIGOS 1, 2 E 3, SERÃO RECOLHIDAS ANUALMENTE, NO MÊS DE JANEIRO E AS REFERENTES AOS CÓDIGOS 4, 5 E 6, ANTECIPADAMENTE, ANTES DO INÍCIO DA ATIVIDADE.

B) QUANDO ESTAS ATIVIDADES ESTIVEREM SUJEITAS AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS A TAXA SERÁ PAGA JUNTAMENTE COM ÊSTE, NO PRIMEIRO TRIMESTRE.

C) A TAXA INCIDENTE SÔBRE O Nº 7, SERÁ RECOLHIDA MENSALMENTE, ATÉ O DIA 10 DO MÊS SUBSEQÜENTE, SOB PENA DO PABAMENTO DE MULTA REGULAMENTAR.

## C) TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES PARTICULARES

TABELA II

A TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO SERÁ CALCULADA SÔBRE O VALOR DAS CONSTRUÇÕES E DE CONFORMIDADE COM AS ALÍQUOTAS ABAIXO:

| | |
|---|---|
| 1 - CONSTRUÇÕES ATÉ 1 (UM) MILHÃO DE CRUZEIROS | Cr$ 3.000 |
| ACIMA DE 1 (UM) MILHÃO DE CRUZEIROS, MAIS Cr$ 2.000 POR CADA MILHÃO DE CRUZEIROS EXCEDENTE, OU FRAÇÃO. | |
| 2 - REFÓRMAS ATÉ 1 (UM) MILHÃO DE CRUZEIROS... | Cr$ 2.000 |
| ACIMA DE 1 (UM) MILHÃO DE CRUZEIROS, MAIS DE Cr$ 500 POR MILHÃO DE CRUZEIROS OU FRAÇÃO QUE EXCEDER. | |
| 3 - DEMOLIÇÕES..... | Cr$ 1.000 |
| 4 - LICENÇAS PARA ANDAIMES, SOLEIRAS, CALÇADAS MUROS E TAPUMES, NAS ZONAS URBANA E SUBURBANA..... | Cr$ 500 |

## D) TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA

TABELA III

ESTA TAXA QUE INCIDE SÔBRE TODO O TIPO DE PUBLICIDADE OU PROPAGANDA, SERÁ COBRADA DE CONFORMIDADE COM AS ALÍQUOTAS SEGUINTES:

| | |
|---|---|
| 1 - PARA PROPAGANDA EM VEÍCULOS, COM APARÊLHOS SONOROS, ALTO-FALANTES OU APARÊLHOS RUIDOSOS, A JUIZO DA PREFEITURA, POR MÊS OU FRAÇÃO.. | Cr$ 30.000 |

## F) TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

.TABELA V

ESTA É COBRADA PELOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS, INCIDINDO SÔBRE:

A - ALÍQUOTAS FIXAS

| | | |
|---|---|---|
| 1 - ALINHAMENTO ATÉ 20 METROS DE TESTADA | Cr$ | 1.500 |
| DO EXCEDENTE, EM CADA 5 METROS OU FRAÇÃO, MAIS | Cr$ | 150 |
| 2 - ATESTADOS, EXCLUIDOS OS FORNECIDOS A SERVIDORES DO MUNICÍPIO | Cr$ | 150 |
| 3 - CERTIDÕES: | | |
| A) DE DÍVIDA, POR UNIDADE INSCRITA NO CADASTRO | Cr$ | 500 |
| TRATANDO-SE DE DIVERSAS UNIDADES PERTENCENTES A UM PROPRIETÁRIO, POR UNIDADE QUE EXCEDA A PRIMEIRA | Cr$ | 300 |
| B) DE MUDANÇA DE NUMERAÇÃO PREDIAL OU DE DENOMINAÇÃO DE RUAS | Cr$ | 500 |
| C) DE TRALADO DE LIVROS, PROCESSOS E OUTROS DOCUMENTOS | Cr$ | 500 |
| D) DE TEMPO DE SERVIÇO | Cr$ | 150 |
| E) SÔBRE PLANO DE URBANIZAÇÃO | Cr$ | 500 |
| ALÉM DA TAXA, AS CERTIDÕES ESTÃO SUJEITAS AO PAGAMENTO DE: | | |
| I - RASA, POR LINHA | Cr$ | 10 |
| II - BUSCA, POR ANO | Cr$ | 100 |
| 4 - CÓPIAS DE MAPAS, PROJETOS, PLANTAS OU DIAGRAMAS, POR DIA DE TRABALHO DO DESENHISTA | Cr$ | 3.000 |
| 5 - CÓPIAS HELIOGRÁFICAS DE DOCUMENTOS OU PLANTAS, POR M2. OU FRAÇÃO | Cr$ | 1.500 |
| 6 - DOCUMENTOS ANEXADOS A REQUERIMENTOS | Cr$ | 50 |
| 7 - INSCRIÇÕES: | | |
| EM CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL: | | |
| A) DE PROVAS | Cr$ | 300 |
| B) DE TÍTULOS OU TÍTULOS E PROVAS | Cr$ | 500 |
| 8 - GUIAS OU CONHECIMENTOS EMITIDOS PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS | Cr$ | 200 |
| 9 - REQUERIMENTOS E MEMORIAIS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA | Cr$ | 200 |
| 10 - TÊRMOS DE COMPROMISSO E CONTRATOS (DE RESPONSABILIDADE, DE RENÚNCIA E DE AUMENTOS OU REFÓRMAS DE PRÉDIOS QUAISQUER OUTROS NÃO PREVISTOS NESTA TABELA | Cr$ | 1.000 |

B - ALÍQUOTAS PROPORCIONAIS

11 - AVERBAÇÕES OU INSCRIÇÕES DE IMÓVEIS, ALÍQUOTAS CALCULADAS SÔBRE O VALOR VENAL DO TERRENO OU DO PRÉDIO:

I - ATÉ Cr$ 300.000,..... Cr$ 600
II - MAIS DE Cr$ 300.000 ATÉ Cr$ 600.000 Cr$ 1.200
III - MAIS DE Cr$ 600.000 ATÉ Cr$ 1.000.000,..... Cr$ 1.800
IV - ACIMA DE Cr$ 1.000.000, MAIS Cr$ 150 (CENTO E CINQUENTA CRUZEIROS) POR Cr$ 200.000 QUE EXCEDER

12 - CONTAS DE FORNECIMENTO E AS RESULTANTES DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS, INDEPENDENTES DE CONTRATOS:

A) - DE VALOR ATÉ Cr$ 100.000..... Cr$ 100
B) - MAIS DE Cr$ 100.000 ATÉ Cr$ 200.000 Cr$ 200
C) - ACIMA DE Cr$ 200.000, MAIS Cr$ Cr$ 200 POR Cr$ 100.000 OU FRAÇÃO QUE EXCEDER.

13 - GUIAS DE RECOLHIMENTO:

A) - DE VALOR ATÉ Cr$ 5.000..... Cr$ 100
B) - DE MAIS DE Cr$ 5.000 ATÉ Cr$ 10.000 Cr$ 200
C) - ACIMA DE Cr$ 10.000 MAIS Cr$ 20, POR Cr$ 5.000 OU FRAÇÃO QUE EXCEDER.

14 - ORDENS DE LEVANTAMENTO DE CAUÇÕES:

A) - DE VALOR ATÉ Cr$ 50.000..... Cr$ 200
B) - DE MAIS DE Cr$ 50.000 ATÉ Cr$ - Cr$ 100.000..... Cr$ 400
C) - ACIMA DE Cr$ 100.000 MAIS Cr$ - Cr$ 50. POR Cr$ 50.000 OU FRAÇÃO QUE EXCEDER.

15 - RECURSOS E RECONSIDERAÇÕES DE MATÉRIAS ENCAMINHADAS AO CONSÊLHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES, SÔBRE O VALOR DA QUESTÃO SUSCITADA, PAGARÃO 1% (UM POR CENTO), ESTABELECIDO O MÁXIMO DE Cr$ 1.500 (UM MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS).

16 - TÊRMOS DE COMPROMISSOS E CONTRATOS:

A) - DA FIANÇA E DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS: OS DE EMPREITADA OU DE QUAISQUER OUTROS, REFERENTE A AQUISIÇÕES DIVERSAS, ESTABELECIDO O MÁXIMO DE Cr$ 15.000 (QUINZE MIL CRUZEIROS)

I - DE VALOR ATÉ Cr$ 50.000.... Cr$ 200
II - DE MAIS DE Cr$ 50.000 ATÉ - Cr$ 100.000..... Cr$ 400
III - ACIMA DE Cr$ 100.000 MAIS Cr$ 50 POR Cr$ 50.000 OU FRAÇÃO QUE EXCEDER.

B) - DE LOTEAMENTO E OS REFERENTES À ABERTURA OU PROLONGAMENTO DE VIAS PÚBLICAS, COM FINALIDADE DE APROVEITAMENTO DE GLEBAS PARA DIVISÃO EM LOTES:
I = DE VALOR ATÉ Cr$ 5.000.000,Cr$ 3.00
II = DE VALOR DE MAIS DE Cr$ 5.000.000 ATÉ Cr$ 10.000.000 .....,Cr$ 6.000
III - ACIMA DE Cr$ 10.000.000 MAIS Cr$ 30 POR Cr$ 10.000 OU FRAÇÃO QUE EXCEDER.

C) - DE LOCAÇÃO E CONCESSÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS Cr$ 50 POR Cr$ 10.000 OU FRAÇÃO, CALCULADAS SÔBRE O VALOR TOTAL DA LOCAÇÃO OU CONCESSÃO ATÉ O TÉRMINO DO CONTRATO.

17 - VISTORIAS EM GERAL, INCLUSIVE CIRCOS.....Cr$ 5.000

18 - REGISTRO DE MARCAS PARA ANIMAIS, INCLUSIVE CERTIFICADO, POR UNIDADE.....Cr$ 3.000

19 - PLANTAS PARA PRÉDIOS, TIPO POPULARES, SERÃO FORNECIDAS PELA PREFEITURA, PELO PREÇO DE CUSTO, ACRESCIDAS DA TAXA DE.....Cr$ 200

## G) TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

TABELA VI

POR UNIDADE E POR ANO: (Cr$)

| ZONA DE SERVIÇO: | PRÉDIOS RESIDENCIAIS OU TERRENO BALDIO: | CASAS COMERCIAIS: | ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS: | ESCRITÓRIOS: |
|---|---|---|---|---|
| I - PRIMEIRA ZONA: | | | | |
| A) SEM REMOÇÃO DO LIXO A DOMICÍLIO..... | 100 | 200 | 500 | 100 |
| B) COM REMOÇÃO DO LIXO A DOMICÍLIO..... | 1.000 | 2,000 | 5.000 | 1.000 |
| II - SEGUNDA ZONA: SEM REMOÇÃO DO LIXO A DOMICÍLIO..... | 50 | 100 | 250 | 50 |
| III - SERVIÇOS ESPECIAIS: | | | | |
| A) DE REMOÇÃO DE LIXO EM QUALQUER DAS ZONAS URBANAS SERÁ COBRADO O CUSTO DO TRANSPORTE, QUANDO OCUPAR MAIS DA METADE DA CAPACIDADE DO VEÍCULO; | | | | |
| B) LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS, QUANDO INTIMADO NÃO O FAÇA O PROPRIETÁRIOS, COBRAR-SE-Á O PREÇO DO CUSTO DA MÃO DE OBRA E O TRANSPORTE. | | | | |